



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Prevenção do e. Min. EDSON FACHIN.

Síntese: Suspeição de Desembargador Federal do TRF-4. Incidente rejeitado pelo Tribunal regional. Liminar indeferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Fatos devidamente comprovados que evidenciam a suspeição no caso concreto. Indiscutível relação de amizade íntima entre o Desembargador Excepto e o magistrado que conduziu a instrução e o processo criminal cuja sentença foi aproveitada para a elaboração do édito repressivo proferido no presente feito. Atuação fora das hipóteses previstas em lei para impedir o restabelecimento da liberdade do Paciente. Julgamento na origem marcado por vícios processuais. Necessária concessão de liminar para fazer cessar a perseverança de um estado de constrangimento ilegal e, por consequência, conservar os direitos e garantias individuais cuja proteção se persegue.

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 172.730; **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 153.720; **MARIA DE LOURDES LOPES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 77.513, **ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 386.266; **GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 359.876; **GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/DF sob o nº 37.961; **LUCAS DOTTO BORGES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 386.685; **LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



OAB/SP sob o nº 368.980; e **VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 401.492, todos com endereço profissional na Rua Padre João Manuel, nº 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos arts. 5º, LXVIII¹ e 102, inciso I, alínea “i”², ambos da Constituição Federal, nos arts. 647 e 648, VI, do CPP³, no art. 25, itens 1 e 2, do CADH (Decreto nº 678/92), no art. VIII, da DUDH e no art. 188 e seguintes, do RISTF, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS

com pedido liminar

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, torneiro mecânico e ex-Presidente da República, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, com residência na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP, atualmente custodiado na sede da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba/PR, que está a sofrer coação ilegal imposta por decisão proferida pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **JORGE MUSSI (Autoridade Coatora)**, em decorrência do indeferimento da medida liminar requerida nos autos do *Habeas Corpus* nº 533.831/PR (**Ato Coator**)⁴, a qual chancelou a ilegal determinação imposta pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que por sua vez julgou improcedente a Exceção de Suspeição Criminal

¹ CF. art. 5. LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

² CF. art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

³ CPP. art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar; art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: (...) VI - quando o processo for manifestamente nulo;

⁴ DOC. 1 – Ato coator.



nº 5023827-39.2019.4.04.0000, oposta em desfavor do **Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto** (doravante “Des. Gebran Neto” ou “Des. Excepto”), para o julgamento da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, submetendo o **Paciente**, por consequência, a manifesto constrangimento ilegal, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

— I —

SÍNTESE FÁTICA

Em 05.06.2019, foi oposta Exceção de Suspeição pela Defesa do **Paciente** em face do e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DD. Relator da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.404.7000/PR. Naquela oportunidade, foi demonstrado que Sua Excelência, com o devido respeito, não dispõe da necessária imparcialidade para julgar o citado recurso.

Tal conclusão se extrai de fatos concretos que, em apertada síntese, estão consubstanciados em:

- a) Existe indiscutível relação de amizade íntima entre o e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO e o ex-juiz SÉRGIO FERNANDO MORO, que conduziu a instrução de todo o processo criminal e cuja sentença proferida em outro processo foi *aproveitada* para a elaboração da sentença condenatória recorrida, conforme demonstrado em trabalho pericial levado aos autos por esta Defesa e conforme reconhecido pela própria Juíza Federal que a prolatou;
- b) No julgamento de recurso oriundo da Ação Penal 5046512-94.2016.404.7000/PR, também na condição de Relator da Apelação Criminal, o e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO antecipou sua posição também sobre o mérito da Apelação Criminal em referência;



c) A estarecedora – e atípica – velocidade imprimida nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.404.7000/PR, que foi julgada fora da ordem cronológica (CPC, art. 12) e dentro de um calendário eleitoral, tal como está a ocorrer no recurso de apelação em tela; e

d) Na atuação do e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO ao atuar para que a decisão proferida em plantão pelo e. Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO — restabelecendo a liberdade plena do aqui **Paciente** — não fosse cumprida.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da exceção de suspeição⁵.

O Tribunal local julgou intempestiva a exceção de suspeição, por meio de acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE DESEMBARGADOR PARA JULGAR APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 254 DO CPP. TAXATIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO.

1. Na distribuição do primeiro incidente a fixar a prevenção devem ser arguidas as matérias preexistentes em face do Desembargador Relator. Ou, no mínimo, na primeira vez que se manifestasse perante ele a defesa. Tanto pelo Regimento Interno desta Corte, quanto pelas regras processuais, o apontamento de suspeição deve ser endereçado pelo excepto 15 (quinze), dias após os fatos, ou, no máximo, quando da primeira manifestação da defesa perante o Relator apontado como excepto em quaisquer dos autos sob sua presidência, o que não ocorreu no caso em tela. Arguir suspeição é algo sério para o Estado de Direito e um jogo de tudo-ou nada, não sendo dado à parte aguardar silente o desenrolar do processo para pedir afastamento do julgador sob sua pura conveniência, v.g., tão somente se for prolatada decisão particularmente gravosa - como se arguir suspeição fosse uma "*carta na manga*". Ou o magistrado é suspeito para todo o processo, ou não o é, incabível cogitar que possa compor a relação processual para incidentes e não o possa para o apelo, ficando ao talante da parte decidir quando a sua atuação deixa de ser "isenta".

2. A taxatividade do rol inscrito no artigo 254 do CPP e relação de amizade entre o excepto e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro já foram apreciadas e decididas pela 4ª Seção desta Corte por ocasião do julgamento da Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000 (sessão de 12/12/2016), sendo que, no caso concreto, a

⁵ DOC. 2 – manifestação do MPF.



sentença foi proferida por Magistrada diversa (Gabriela Hardt), o que torna irrelevante, portanto, a aventada relação de amizade entre o Des. Federal João Pedro Gebran Neto e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro.

3. Da leitura do extenso voto proferido pelo excepto por ocasião do julgamento da ACR nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR não se extrai, das razões de decidir, qualquer intenção do excepto em, deliberadamente, prejudicar o apelante daquele recurso, ou nos demais processos a serem julgados em que figure como réu, mas simplesmente expor as razões, de fato e de direito, a justificar a manutenção do decreto condenatório, mediante apreciação da prova e segundo o seu livre convencimento motivado, em estrita obediência ao comando constitucional inscrito no artigo 93, IX, da CF/88. Não se pode fazer confusão entre quebra de imparcialidade com decisões proferidas em desfavor do réu. Observe-se, ainda, apenas para argumentar, que os conceitos jurídicos de independência, imparcialidade e neutralidade não se confundem - a neutralidade, que não é exigida pela legislação e doutrina dada a condição humana do julgador, indicaria a sua total hermetização e o profundo grau de indiferença ou insensibilidade às circunstâncias do caso concreto.

4. Não passa de mera conjectura a consideração de que a tramitação da ACR nº 5046512-94.2016.404.7000/PR (*Caso Triplex*), foi motivada pela intenção deliberada do excepto em manter a condenação do excipiente. O relator tem a prerrogativa de administrar o seu acervo, inclusive em relação a fatores como idade do réu, relevância social da causa, necessidade das partes etc. A atuação do Relator se deu dentro dos trâmites normais dos processos desta Corte, não havendo nada de concreto nos autos - tampouco a inicial logrou em demonstrar - que a inclusão em pauta da aludida apelação criminal se deu com o intuito de impedir a candidatura do excipiente nas referidas eleições;

5) Não seria suspeito o excepto porque *'avocou o feito durante o plantão do Des. Fed. Rogério Favreto para manter o inconstitucional encarceramento do Excipiente'*, quando sua atuação se deu por provocação e pelo fato de ser o Relator natural da apelação criminal - circunstância suficiente, por si. A atuação se verificou, nas palavras da Ministra Laurita Vaz, ao apreciar a liminar nos autos do HC nº 457.922/PR, no intuito de *'restabelecer a ordem do feito'*, conforme a sua livre convicção. Ademais, tratando-se de decisão de cunho jurisdicional, é passível de impugnação por meio dos recursos judiciais disponíveis, e não sob o viés de suspeição.⁶ (SIC)

Vê-se que, a despeito de afirmar — indevidamente, como será adiante detalhado — a intempestividade da exceção de suspeição, o Tribunal de Apelação também ingressou no mérito das teses defensivas.

⁶ DOC. 3 – Ementa da Exceção de Suspeição Criminal nº 5023827-39.2019.4.04.0000.



Os fundamentos do *decisum* podem ser assim resumidos⁷:

1. Intempestividade. Afirma-se que os fatos alegados pela Defesa do **Paciente** para configurar a suspeição seriam pretéritos, de modo que a Defesa deveria ter oposto a Exceção de Suspeição no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência desses fatos ou quando os autos da Apelação Criminal aportaram no TRF-4 incidentes processuais relacionados à Ação Penal do Sítio de Atibaia. Afirma-se, assim, *curiosamente*, que não é “*dado à parte aguardar silente o desenrolar do processo para pedir afastamento do julgador sob sua pura conveniência, v.g., tão somente se for prolatada decisão particularmente gravosa - como se arguir suspeição fosse uma ‘carta na manga’*”.

2. Quanto ao amoldamento fático ao art. 254, do Código de Processo Penal (hipóteses da suspeição), aduz que **(i)** tal artigo prevê rol taxativo, sendo que a existência de amizade íntima entre o ex-juiz SÉRGIO MORO e o e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO não seria amoldável à hipótese legal. Ainda, **(ii)** tal alegação já teria sido julgada e afastada pela Quarta Seção, por ocasião do julgamento da Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000. Ademais, **(iii)** afirma a Autoridade Coatora que “*no caso concreto, a sentença foi proferida por Magistrada diversa (Gabriela Hardt), o que torna irrelevante, portanto, a aventada relação de amizade entre o Des. Federal João Pedro Gebran Neto e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro.*”.

3. Em relação ao pré-julgamento já realizado pelo e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO na Ação Penal do Triplex, decidiu o Tribunal local que não se extrai, das razões de decidir, qualquer intenção do magistrado de prejudicar o aqui **Paciente**, mas simplesmente de expor os fundamentos do seu voto naquela oportunidade.

⁷ DOC. 4 - Decisão na Exceção de Suspeição Criminal nº 5023827-39.2019.4.04.0000.



4. No tocante à anormal tramitação da Apelação do “Triplex”, entendeu o Tribunal local que tal afirmação não passa de mera “*conjectura*” da Defesa.

5. Em relação ao episódio da atuação do e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO relacionado à concessão de ordem de *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.000, decidiu o Tribunal local que a conduta do magistrado é compatível com os limites das disposições regimentais.

No entanto, ao proferir essa decisão colegiada para rejeitar a suspeição do e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, a Quarta Seção do TRF-4 impôs indevido constrangimento ilegal em desfavor do **Paciente**, o que torna necessária a concessão da ordem de *habeas corpus* aqui pleiteada.

Senão, vejamos.

—II—

PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA

II.1. Da amplitude que deve ser conferida ao *habeas corpus* em um processo penal de cunho democrático.

“Veja-se: o Habeas Corpus, hoje, virou uma corrida de obstáculos: você tem de driblar um fosso de jacarés, desviar-se de dois ursos e escapar de um sniper na entrada do tribunal. Se conseguir chegar ao balcão, e se não for caso de aplicação de centenas de súmulas defensivas que funcionam como verdadeiros seguranças (que parecem um armário), estará admitido — desde que não seja interposto sobre a negativa de liminar em tribunal anterior. Ou seja, a liberdade depende não do direito de liberdade... depende de uma coisa chamada admissibilidade⁸”. (destacou-se)

⁸ STRECK, Lênio Luiz. “**HC não conhecido é como recurso contra tortura sem efeito suspensivo!**”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-28/senso-incomum-hc-nao-conhecido-recurso-tortura-efeito-suspensivo>. Acessado em 05.11.2019.



O *habeas corpus* é ação constitucional que tem por objetivo tutelar, jurisdicional e concretamente, direitos e garantias fundamentais do indivíduo, encontrando-se previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal:

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Essa ação mandamental estratifica **a mais importante proteção** conferida pelo ordenamento jurídico ao *jus libertatis*, preceituando a *Lex Mater* ser este o remédio *adequado, pronto e eficaz*, para **conjurar qualquer ameaça a direito fundamental assegurado pelo eixo normativo**.

Integrando a norma reitora, o Código de Processo Penal, de forma meramente exemplificativa, **(i)** elenca as hipóteses de sua pertinência e **(ii)** define as situações fáticas configuradoras de **coação ilegal**, capazes de ensejar a impetração, incluindo-se o dever de concessão da ordem de *habeas corpus* se verificada qualquer coação ou ilegalidade:

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

(...)

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

VI – quando o processo foi manifestamente nulo.

Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

(...)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.



De se notar, *ainda*, a previsão do art. 25, itens 1 e 2, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto 678/92), que garante ao jurisdicionado o direito a um **meio *simples e rápido* a fim de garantir a proteção de seus direitos fundamentais**:

1. **Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição**, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Também relevante é a previsão do art. VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (assinada pelo Brasil em 1948), a qual garante que “*todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei*”.

Assim, sendo o ato coator proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é da competência deste Excelso Supremo Tribunal Federal⁹ o processamento e julgamento do presente *writ*.

Vê-se, pois, que o arcabouço normativo estabelece, categoricamente, o cabimento do *habeas corpus* como remédio saneador de qualquer coação ou ilegalidade imposta ao cidadão (ou cidadã) que se encontre submetido à tutela penal.

⁹ CF. art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;



Como destacou o e. Min. CELSO DE MELLO no julgamento do *Habeas Corpus* nº 73.338/RJ, a persecução penal é atividade estatal juridicamente vinculada e regida por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição Federal e pelas Leis, limitam o poder punitivo do Estado. Para o e. Decano, “*o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu*”¹⁰.

II.2. Do *habeas corpus* enquanto remédio adequado para combater decisão que rejeita exceção de suspeição.

Embora os atos aqui descritos não versem sobre violação direta e imediata ao direito à liberdade, há muito se encontra consolidado na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que o *habeas corpus* também constitui meio de **controle da legalidade da persecução criminal**, visto que atos ilegais poderão acarretar prejuízo à defesa do *jus libertatis*, circunstância suficiente para “*admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente*”¹¹.

Acerca de situações de ilegalidades sanáveis por meio do *writ*, pertinente é a doutrina de AURY LOPES JR.:

A invalidade processual pode surgir no curso do processo e ser imediatamente impugnada pelo *writ*, ou mesmo após o trânsito em julgado, na medida em que **sendo o defeito insanável (nulidade absoluta)** não há que se falar em preclusão ou convalidação, **podendo ser interposto HC a qualquer tempo**¹². (destacou-se)

¹⁰ HC 73338, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13/08/1996.

¹¹ HC 82354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004.

¹² LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1120.



Valioso assinalar, ainda, que diante da **inexistência de recurso específico contra decisão que rejeita exceção de suspeição**, impõe-se, frente à envergadura da garantia do *juiz imparcial*, assegurada a qualquer pessoa pelo Texto Constitucional, admitir-se o exame de tal tema em sede de *habeas corpus*, o qual, como salientado, volta-se à proteção “**contra atos que violem direitos fundamentais reconhecidos pela constituição**” (CADH, art. 25, item 1).

Nesse diapasão, dissertando sobre o cabimento do *writ* na hipótese como a do caso em tela, GUSTAVO BADARÓ leciona que “*no caso de julgamento de improcedência das exceções, não se admite recurso, podendo a parte se valer do habeas corpus*¹³” (destacou-se).

Nessa vereda, convém consignar que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de que é possível o manejo do *habeas corpus* objetivando o reconhecimento da suspeição de magistrados atuantes em perseguições criminais, desde que prescindida de dilação probatória.

Nessa linha, o *habeas corpus* nº 95.518/PR foi conhecido por esta Corte Suprema, que, no mérito, o denegou por maioria, ficando vencido o e. Min. CELSO DE MELLO. Em relação ao cabimento do *writ*, consignou-se na ementa:

Processo Penal. Habeas Corpus. **Suspeição de Magistrado. Conhecimento. A alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de habeas corpus quando independente de dilação probatória.** É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação parcial do magistrado neste habeas corpus, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria o *writ*¹⁴ (...). (destacou-se)

¹³ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 863).

¹⁴ HC 95518, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013.



Por oportuno, cabe destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já examinou e reconheceu, na via estreita do *habeas corpus*, a ocorrência de **suspeição** de magistrados — exatamente como no caso vertente:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O MESMO JUIZ E QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. FATOS QUE INDICAM A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE EXIGIDA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual **doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.**
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao Paciente.
3. A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal.
4. Ordem concedida¹⁵. (destacou-se)

Consoante será exposto abaixo, **os argumentos deduzidos decorrem exclusivamente de prova pré-constituída**, cabida e examinável em ambiência mandamental, dispensando-se produção ou análise exauriente de prova. O presente caso atende, portanto, aos parâmetros impostos pela Corte Suprema (HC 95.518/PR).

No ponto, precisa é a lição do Professor AURY LOPES JR., ao doutrinar que *“é perfeitamente possível a análise da prova pré-constituída, independente da complexidade da questão. O fato de ser o processo complexo, constituído por vários volumes e milhares de páginas, não é obstáculo ao conhecimento do HC (...). A complexidade das teses jurídicas discutidas e a*

¹⁵ HC 172.819/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012.



consequente análise de documentos ou provas já constituídas não são obstáculos para o HC¹⁶ (destacou-se)”.

Conclui-se, por todo o exposto, que a suspeição de autoridades públicas é **matéria examinável pela via do *habeas corpus***, entendimento que encontra amparo (i) no arcabouço normativo, (ii) na jurisprudência e (iii) no magistério doutrinário.

—III—

DA SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O presente *writ* combate decisão monocrática que indeferiu a medida liminar, proferida e. Ministro JORGE MUSSI, do Superior Tribunal de Justiça. O caso, por retratar **flagrante constrangimento ilegal**, reclama o **afastamento** da incidência da Súmula nº 691 deste Excelso Supremo Tribunal Federal.

Referido verbete, editado em 2003, estabelece que “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”. Contudo, este Pretório Excelso possui firme entendimento no sentido da possibilidade de **superação** do verbete quando a decisão impugnada for **manifestamente ilegal ou abusiva**, situação em tudo e por tudo idêntica a deste *writ*.

Conforme assentado na jurisprudência:

I. - Pedido trazido à apreciação do Plenário, tendo em consideração a existência da Súmula 691-STF. II. - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691-STF, que não admite *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento:

¹⁶ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1111.



diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, não pode a Corte Suprema, guardiã-maior da Constituição, guardiã-maior, portanto, dos direitos e garantias constitucionais, quedar-se inerte¹⁷.

À vista da Súmula 691 do STF, de regra, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator pela qual, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida – e, no caso, dupla – supressão de instância, **ressalvadas situações em que a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva**. Precedentes. A hipótese dos autos, todavia, autoriza a superação dessa regra procedimental¹⁸.

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTES (8,3 GRAMAS). DENÚNCIA POR TRÁFICO. CONDUTA QUE NÃO SE ADEQUA AO TIPO PENAL DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. EXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTRAM O DEPÓSITO PARA CONSUMO PESSOAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO JUSTIFICADA PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. I – Peculiaridades do caso que revelam a existência de contexto fático apto a ensejar a admissão da presente ação constitucional, de modo a superar o verbete da Súmula 691/STF¹⁹.

Habeas corpus. Processual Penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Garantia da aplicação da lei penal e conveniência da investigação criminal. Desnecessidade, em face de seu encerramento. Descaracterização da prisão do paciente por esses fundamentos. Periculum libertatis que pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão. **Superação do enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal. Ordem concedida em parte. 1. Em princípio, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal**, segundo o enunciado da Súmula nº 691, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator da causa que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. 2. Entretanto, **o caso evidencia hipótese apta a ensejar o afastamento excepcional do referido enunciado**²⁰.

Habeas corpus. 2. Organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos. Operação Ponto Final. Prisão preventiva. 3. Impetração contra decisão que indeferiu pedido de liminar em anterior RHC no STJ. 4. **Ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF**. 5. Perigo

¹⁷ STF, HC 86864 MC/SP, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2005 – destacou-se.

¹⁸ STF. HC 125.555, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015 – destacou-se.

¹⁹ STF. HC 138.565, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017 – destacou-se.

²⁰ STF. HC 132.520, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016 – destacou-se.



que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado, no caso, por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão. 6. Concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP²¹.

A *teratologia* do ato coator, bem como o inconstitucional constrangimento a ser imposto ao **Paciente**, é flagrante.

O e. MINISTRO JORGE MUSSI aduziu que:

No que se refere à tutela de urgência postulada, tem-se que a impetração se insurge contra acórdão do Tribunal de origem que julgou improcedente exceção de suspeição, mostrando-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.²²

Veja-se que essa assertiva da autoridade coatora colide com o entendimento doutrinário e, ainda, com o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme acima demonstrado.

De fato, como demonstrado no tópico anterior, inclusive por meio de precedentes desta Suprema Corte, é inequívoco o cabimento do *Habeas Corpus* para impugnar decisão proferida pelo TRF-4 que rejeitou a exceção de suspeição.

Salta aos olhos a concretude de situação teratológica e de manifesta afronta à Constituição Federal, veiculadora de um status de iminente perigo de constrangimento ilegal submetido ao **Paciente**, cenário manifestamente abusivo, capaz de ensejar a superação da Súmula 691/STF.

²¹ STF. HC 146813, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017 – destacou-se.

²² DOC. 1 – Ato coator.



— IV —

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

IV.1. DAS NECESSÁRIAS BALIZAS TEÓRICAS INTRODUTÓRIAS:

A Lei Orgânica da Magistratura estabelece que o **magistrado imparcial** é aquele que detém *distância equivalente das partes* e que foge de comportamentos que podem ser lidos a favor ou desfavor de algum dos personagens processuais (destacou-se):

Art. 8º. O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, **mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.**²³ (destacou-se)

Na Constituição Brasileira, a imparcialidade decorre da garantia do *juiz natural*, expressamente prevista no artigo 5º, incisos XXXVII²⁴ e LIII²⁵. Ademais, o direito a um julgamento justo e imparcial tem previsão não apenas na legislação nacional, como se faz expressamente presente em regras internacionais de jurisdição.

Assim, veja-se: **(i)** artigo X, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, o qual prevê o direito a um “*tribunal independente e imparcial*”; **(ii)** o artigo 14, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que por sua vez exige um “*tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal*”; **(iii)** o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a qual “*toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração*

²³ Lei Complementar nº 35/79.

²⁴ CF. art. 5º, XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

²⁵ CF. art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;



de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

É a imparcialidade, aliás, o que confere **legitimidade à atuação do Magistrado**, conforme as precisas palavras de J. J. CALMON DE PASSOS:

A legitimidade democrática do Magistrado não resulta de uma delegação *a priori*, na minha opinião. A legitimação do Magistrado é uma legitimidade *a posteriori*, na medida em que o Magistrado edita normas respeitando o devido processo legal; e é na medida em que o Magistrado edita normas respeitando a matriz jurídica que lhe é fornecida que a lei o legitima. A legitimidade do Magistrado resulta de sua decisão respeitando o processo de produção dessa sentença e o conteúdo que essa sentença deve ter. Por isso mesmo é que os americanos, com a sensibilidade que é muito própria dos americanos, têm um tipo de incompatibilidade com o juiz que nasce da decisão. É o que eles chamam de ‘*personal wright*’. **O juiz não era parente, não era interessado, mas o juiz decidiu a causa de modo tão evidentemente distorcido e parcial que ele se tornou incompatível; a decisão dele carece de legitimidade. Porque justamente a legitimidade do juiz não é uma ‘a priori’, a legitimidade do juiz é uma ‘a posteriori’.**²⁶

Nesse sentido também é a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (destacou-se):

A imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial, sendo o princípio do juiz natural erigido em núcleo essencial do exercício da função. Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, **o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível.**²⁷

A imparcialidade do julgador é fator essencial à função jurisdicional. No Código de Processo Penal, tal garantia é protegida pelo necessário reconhecimento de suspeição do julgador parcial, assim encampada:

²⁶ DE PASSOS, J. J. Calmon, A formação do convencimento dos Magistrados e a Garantia Constitucional de Fundamentação das Decisões, conferência proferida em 11.05.1001, no Simpósio de Direito Civil e Direito Processual Civil promovido pelo Instituto de Ensinos Jurídicos, Rio de Janeiro, apud REIS FRIEDE, Vícios de Capacidade subjetiva do julgador: Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado, Editora Forense, 5ª edição, p. 07. Destacou-se.

²⁷ TONINI, Paolo, Manuale di procedura penale, 6ª Ed. Milano. A. Guiffré, 2005, p.87. Tradução livre.



Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. (destacou-se)

Os fatos que serão expostos adiante aderem à hipótese prevista no inciso I, do art. 254, do CPP.

Não se pode perder de vista, de qualquer forma, que o rol previsto no aludido dispositivo legal é **exemplificativo**, como será mais bem delimitado adiante, mas, desde já, se pede vênia para incursionar com brevidade na discussão.

A conclusão da não taxatividade dos dispositivos normativo encontra guarida tanto por relação análoga, quanto por incidência direta do artigo 145, inciso IV, do CPC, c/c art. 3º, do CPP²⁸. Vejamos o normativo civilista:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
(destacou-se)

²⁸ CPP. Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



Nessa toada, conforme leciona AURY LOPES JUNIOR, o artigo 254, do CPP, “*não pode ser taxativo, sob pena de – absurdamente – não admitirmos a mais importante de todas as exceções: a falta de imparcialidade do julgador (recordando que o Princípio Supremo do processo é a imparcialidade)*”²⁹. É em igual medida que caminha a jurisprudência³⁰.

Ademais, o próprio Regimento Interno do E. Tribunal Regional da 4ª Região dispõe:

Art. 182. Os Desembargadores Federais se declararão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Diante disso, percebe-se o altíssimo relevo que a temática imparcialidade é dotada em nosso ordenamento, pelo que se auferir que, reconhecer o julgador como suspeito à apreciação do caso específico, é medida que garante não apenas a higidez do processo em questão, mas a própria sustentação de todo um sistema legalmente disposto.

IV.2. DA INAPLICABILIDADE DOS ARGUMENTOS CONSTANTES NO ATO COATOR

Traçado o panorama legal inicial, cumpre ao momento o aprofundamento nas ilegalidades do Ato Coator aqui combatido, o qual se deteve em reproduzir as razões consignadas por ocasião do julgamento da Exceção de Suspeição Criminal nº 5023827-39.2019.4.04.0000.

²⁹ LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal, 12º edição, 2015, p.325. Em mesmo sentido: *Apud* André Machado Mayer. Imparcialidade e Processo Penal na prevenção da competência. Lumen Iuris, p. 252-253.

³⁰ STJ - REsp: 245.629 SP 2000/0004959-O, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 11/09/2001, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2001.



A. Alegada – e equivocada - intempestividade.

Do adiantado, o acórdão da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou por inadmissível o incidente de suspeição suscitado, tendo em vista imaginária intempestividade. Pelo raciocínio dos eminentes julgadores, o prazo de 15 dias disposto ao uso do mecanismo judicial teria seu cômputo iniciado nos fatos que embasam materialmente a suspeição ou “*no máximo, quando da primeira manifestação da defesa perante o Relator apontado como excepto em quaisquer dos autos sob sua presidência, o que não ocorreu no caso em tela*”.

Veja-se, *in verbis*, o voto da relatoria, acompanhado por unanimidade pelos colegas de Corte:

b) ou a exceção é intempestiva, pois deveria ter sido arguida no primeiro incidente recursal que daria ao excepto o ensejo de reformar uma decisão do juiz anterior, supostamente seu "amigo íntimo".

E não agora, tardiamente, por ocasião do julgamento de um apelo da sentença prolatada por outra juíza, que não consta ser "amiga íntima" do ora excepto.

Em outras palavras, ainda que seja trilhada a (equivocada) lógica jurídica da defesa, ou o incidente é infundado, ou é intempestivo. Em verdade, na distribuição do primeiro incidente a fixar a prevenção devem ser arguidas as matérias preexistentes em face do desembargador relator. Ou, no mínimo, na primeira vez que se manifestasse perante ele a defesa.

Se o impedimento do relator foi oriundo de algum ato instrutório, como refere o excipiente, deveria ter sido arguida a sua suspeição quando da distribuição do recurso em face de tal ato interlocutório emanado do juiz amigo.

2. Da mesma forma se diga quanto aos demais fundamentos para o pedido de suspeição que foram calcados em fatos supervenientes: depois de ter julgado o apelo do Caso Triplex, em 24/01/2018 (Acórdão juntado ao e-proc em 06/02/2018 e defesa intimada na data de 16/02/2018 - eventos 102 e 119), e depois de ter proferido decisão no habeas corpus visando a soltura em plantão do excipiente para fazer campanha eleitoral, em 08/07/2018, não foi arguida a exceção do relator já prevento no prazo de 15 (quinze) dias, ou na primeira oportunidade em que o desembargador atuou em quaisquer dos processos do excipiente.



Inclusive, sobrevieram outros incidentes apreciados pelo desembargador excepto sem que tenha sido apresentada pela defesa a exceção, que a ele acorreu normalmente por diversas vezes, postulando providências de toda a ordem sem arguir qualquer pecha de quebra de parcialidade - deixando de argui-la na primeira oportunidade.

(...)

Para a segunda instância, o prazo de 15 dias para o manejo da exceção começa a contar da distribuição dos autos, se o motivo é preexistente (hipótese da amizade com o juiz), ou da data do fato ensejador, se superveniente (hipótese do Caso Triplex e do Habeas Corpus em plantão), a teor do que preconiza o Regimento Interno do TRF-4:

(...)

Tal sistemática é de lógica inafastável: arguir suspeição é algo sério para o Estado de Direito e um jogo de tudo ou nada, não sendo dado à parte aguardar silente o desenrolar do processo para pedir afastamento do julgador sob sua pura conveniência, v.g., tão somente se for prolatada decisão particularmente gravosa - como se arguir suspeição fosse uma "carta na manga". Ou o magistrado é suspeito para todo o processo, ou não o é, incabível cogitar que possa compor a relação processual para incidentes e não o possa para o apelo, ficando ao talante da parte decidir quando a sua atuação deixa de ser "isenta".

Mais que intempestivo, o procedimento do excepto, ao escolher a oportunidade na qual lançará o pedido de afastamento do juiz do caso, fazendo-o inclusive após decisões favoráveis, revela decomprometimento com a própria tese.

Por isso, tanto segundo o Regimento Interno desta Corte, acima transcrito, quanto pelas regras processuais, o apontamento deveria ter sido endereçado pelo excepto 15 dias após os fatos, ou, no máximo, quando da primeira manifestação da defesa perante o relator ora excepto em quaisquer dos autos sob sua presidência.

Desta forma, rejeito o incidente por intempestividade.³¹

Percebe-se que o juízo do Tribunal local busca innovar ao estabelecer marcos processuais que não encontram guarida na lei de regência. A lógica decisória é tão criativa que cumpre à Defesa escafandrar o ponto por via segmentada.

De início, e julga-se por suficiente, cumpre trazer à baila a previsão constante do Regimento Interno do Tribunal Regional da 4ª Região, que delimita como marco inicial do cômputo da oposição de suspeição a **distribuição** do feito perante o julgador objeto de debate:

³¹ DOC. 4 - Decisão da Exceção de Suspeição Criminal nº 5023827-39.2019.4.04.0000.



Art. 183. A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser suscitada em até quinze dias, contados:

I - da **distribuição**, quando, na data em que ela ocorrer, o Desembargador Federal arguido já for integrante do órgão julgador competente e **tratar-se de motivo preexistente**; (destacou-se)

Ou seja, extrai-se de simples leitura do dispositivo legal que é apto ao conhecimento da exceção a existência de **(i)** motivo preexistente, **(ii)** devendo ser oposta em 15 dias da distribuição, exatamente como o ocorrido nos autos aqui tratados. O caso em tela não poderia encontrar mais aderência *fato/norma*.

Agora vejamos o fundamento decisório do juízo local, referendado pela Autoridade Coatora:

Em verdade, **na distribuição do primeiro incidente** a fixar a prevenção devem ser arguidas as matérias preexistentes em face do desembargador relator. Ou, no mínimo, na primeira vez que se manifestasse perante ele a defesa. (grifos no original)

Parece simples perceber adição gramatical que a decisão – ao bel-prazer e ao arrepio do fundamento legal – injeta no dispositivo regimental *supra* colecionado.

Ora, o texto legal não faz qualquer referência à distribuição do **primeiro incidente**. E mais, nem poderia, tendo em vista que, como será mais bem desenvolvido adiante, há fatos que reforçam a suspeição do magistrado que são **posteriores** ao inaugural incidente.

Não obstante, como leciona a doutrina, a suspeição é questão sensível, intimamente relativa ao devido **processo legal** e à **garantia de imparcialidade do juiz**, provocando nulidade absoluta, portanto:

(...) como a suspeição é causa de nulidade absoluta, a doutrina entende que, ainda que não oposta oportunamente, caso seja demonstrado que um juiz suspeito veio a proferir decisão em determinado processo, é plenamente possível que a matéria volta



a ser apreciada pelo tribunal competente. **Afinal, em se tratando de questões relativas ao devido processo legal e à garantia de imparcialidade do juiz, a nulidade absoluta que daí deriva pode ser reconhecida a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria**, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de revisão criminal.³²

A imparcialidade é pressuposto de validade do processo e o processo que se desenvolve perante um juiz impedido ou suspeito é absolutamente nulo. Não há, pois, convalidação de nulidade e, muito menos, preclusão do direito de alegar a suspeição do juiz, o que pode ser feito por simples petição, independentemente de exceção, em momento posterior, ou reconhecida ex officio pelo juiz (CPP, art. 97). (destacou-se)³³

Ademais, quanto ao caráter absoluto da nulidade decorrente de suspeição (insanável e não sujeita à convalidação, portanto), a conclusão é lógica: consoante do Código de Processo Penal, a suspeição do juiz³⁴ não consta do rol do *caput* do art. 572, do Código de Processo Penal³⁵. Assim considerando, estaríamos diante de atos nulos, eivados de vício insanável, incontestáveis, sem prazo para arguição.

Nessa linha, é absolutamente incorreta, com o devido respeito, a leitura de que os Impetrantes deveriam ter oposto a Exceção de Suspeição na primeira oportunidade em que qualquer incidente relacionado aos autos da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 fora apreciado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª ed. P. 1.050.

³³ FILHO, Antonio Magalhaes Gomes, TORON, Albrto Zacharias, BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). Código de Processo Penal comentado. São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2018. pp. 318/319.

³⁴ CPP. Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

³⁵ Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas: I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior; II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim; III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.



Afirma também o Ato Coator que: “a exceção é intempestiva, pois deveria ter sido arguida no primeiro incidente recursal que daria ao excepto o ensejo de reformar uma decisão do juiz anterior, supostamente seu ‘amigo íntimo’. E não agora, tardiamente, por ocasião do julgamento de um apelo da sentença prolatada por outra juíza, que não consta ser ‘amiga íntima’ do ora excepto.”.

No entanto, há aqui, ainda, marco inaugural apto a ensejar o uso de Exceção de Suspeição, já que a remessa de autos para a **ampla apreciação plena de mérito**, decorrente do efeito devolutivo do recurso de apelação, só ocorrerá, de fato, com a recente distribuição das razões recursais de apelação à segunda instância ³⁶.

Frisa-se: essa é a primeira oportunidade em que a ampla cognição do enfrentamento das teses defensivas será posta diante do julgador que se almeja demonstrar a suspeição.

Toma ainda mais força tal argumento quando se percebe que a inviabilidade do e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO julgar o **Paciente** não é aferível de um único elemento, mas de uma cumulação de fatos que demonstram evidente envergamento no sentido condenatório. Assim, não é adequada a abordagem de análise da questão pela Autoridade Coatora, que optou pela máxima segmentação da discussão em fatos pontuais — tendo em vista a necessária análise holística da postura do e. Desembargador Federal.

Quando se analisa que um dos fundamentos decisórios para sustentar a alegada intempestividade em decorrência da apreciação de fatos em sede da Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, oposta em face da postura do ex-juiz Sérgio Moro, é possível verificar que a constatação é insustentável.

³⁶ STJ - EDIÇÃO N. 66: APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: “1) O efeito devolutivo amplo da apelação criminal autoriza o Tribunal de origem a conhecer de matéria não ventilada nas razões recursais, desde que não agrave a situação do condenado”.



Primeiro, porque o Habeas Corpus nº 5025614-40.2018.4.04.0000 teve ordem emanada do e. Des. plantonista em 08.07.2018³⁷, ou seja, muito tempo depois do julgamento da Exceção de Suspeição de Moro pela Corte, que se deu em 16.12.2016³⁸. Recorde-se que tal fato é um dos fundamentos que aponta a existência de fato gerador da suspeição do Des. Fed. Gebran Neto.

De mais a mais, há outros dois fatos que atestam a suspeição do magistrado, quais sejam: (i) a tramitação processual anormalmente célere; e (ii) prejulgamento de voto proferido, ambos nos autos do processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (“*caso Triplex*”) – os quais possuem íntima relação com a tramitação da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000, (“*Caso Sítio de Atibaia*”), e não com a Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000.

Assim, ilógico que se remeta ao julgamento da referida Exceção a fim de alegar eventual preclusão quanto à discussão material da suspeição do Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

A título de ilustração, ao valer-se do mecanismo processual ora discorrido, os Impetrantes, paralelamente, também suscitaram ao Tribunal a existência de elementos suficientes para que se conclua pela suspeição do e. Desembargador Federal THOMPSON FLORES³⁹. Nos referidos autos, a medida foi rejeitada por, dentre outros argumentos, o órgão colegiado concluir que:

Observe-se que, segundo os termos taxativos da legislação, não se verifica o impedimento ou suspeição do magistrado que se manifestou em incidente processual extraído de outro caso distinto (Caso Triplex). A decisão eventualmente desfavorável do juiz em determinado caso não o torna impedido de atuar nos demais processos relativos à mesma parte⁴⁰.

³⁷ DOC. 5 – decisão no Habeas Corpus nº 5025614-40.2018.4.04.0000.

³⁸ DOC. 6 – decisão na Exceção de Suspeição nº 5052962-04.2016.404.0000.

³⁹ DOC. 7 – inicial dos Autos nº 5028139-58.2019.4.04.0000.

⁴⁰ DOC. 8 – decisão na Exceção de Suspeição nº 5028139-58.2019.4.04.0000.



Se decisão emanada em ação apartada não se presta a dar causa à suspeição, pela mesma lógica não se pode suscitar tal fato para inaugurar contagem de prazo de oposição da exceção cabível.

Certo é que, como alega a decisão do julgador de 2º grau, “*Arguir suspeição é algo sério para o Estado de Direito e um jogo de tudo-ou nada*”. **No entanto, não se perca de vista que, em mesma medida, é seríssimo negar admissibilidade de uma via processual por intempestividade, para mais ainda se, ao fazê-lo, inova-se quanto à norma legal positivamente disposta.**

Os Impetrantes, com o devido acatamento, não podem ser prejudicados por uma leitura cognitiva do julgador que não encontra qualquer guarida nas normativas processuais postas.

Ademais, o referido cálculo de prazo processual aqui adotado é plenamente compatível ao entendimento dos Tribunais Superiores, que vedam a oposição de Exceção de Suspeição somente após iniciado o julgamento do feito⁴¹. Veja-se paradigmático julgado – e os demais casos correlacionados na própria ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN.

⁴¹ Vedação também prevista no Art. 183, §1º, RITRF4.



CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871).⁴²

Percebe-se que no caso em tela a exceção foi arguida computando-se corretamente os cabíveis 15 (quinze) dias da distribuição do feito – **conforme dita o RITRF-4 -, pela primeira vez que a matéria foi levada à ampla cognição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, antes de iniciado o julgamento**. Inclusive, são suscitados fatos que denotam a existência de questão de suspeição que são posteriores à provocação da 2ª instância por vias outras. Tudo isso demonstra evidente caso de tempestividade da medida processual adotada, pelo que necessário sua apreciação de mérito.

B. Hipóteses de suspeição do art. 254, do CPP – a evidente relação de amizade que transborda a razoabilidade.

O que busca essa Defesa, à luz dos princípios e garantias do Processo Penal, é uma análise dos elementos fáticos aqui enfrentados que seja coerente com o fundamento básico de todo e qualquer procedimento penal: a prevalência do devido processo legal e da ampla defesa enquanto balizas centrais e inegociáveis, independentemente dos fins que se creem buscar com o referido processo.

Iniciando pela verificação do conteúdo decisório em análise, afirma o arresto do Tribunal Regional local, referendado pela Autoridade Coatora, que:

As questões relativas à taxatividade das hipóteses de suspeição elencadas no artigo 254 do CPP, bem como a alegada relação de amizade entre o excepto e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, baseada em dedicatórias recíprocas em obras acadêmicas, já foram afastadas pela 4ª Seção desta Corte, nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, julgada na sessão de 12/12/2016, relativa à ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000/PR (*Caso Triplex*).

⁴² REsp nº 955.783/DF. Min. Rel. Luiz Fux. J. 06.04.2010. Destacou-se.



Naquela oportunidade, restou expressamente assentado pela 4ª Seção desta Corte o seguinte: i) 'são taxativas e criteriosas as hipóteses legais do excepcionamento - nessa matéria não há lugar para dubiedades, indefinições ou ampliações, estando a precisão da lei a serviço da segurança das regras do jogo, mantendo-as a salvo das investidas das partes, da conveniências estreitas e dos naturais erros de interpretação'; ii) que as hipóteses de suspeição elencadas no artigo 254 diz respeito ao relacionamento entre Juiz e as partes do processo, não tendo aplicabilidade na relação existente entre magistrado de primeiro grau e Desembargador; iii) e que a 'proximidade entre os juízes em âmbito de curso acadêmico, com menção em dedicatória de livro - juntamente, diga-se, com outros nomes de então colegas - não evidencia intimidade, a gerar suspeição', sendo normal o vínculo de amizade entre os diversos magistrados, e que as decisões, na segunda instância, são tomadas por órgão colegiado, e que, caso as decisões carecessem de isenção, 'restaria concluir que todo órgão colegiado estaria sob suspeita, acusação que se figuraria absurda e desprovida de qualquer arrimo fático'. (destacou-se)

Divide o acórdão, ainda, os argumentos desse tópico em sete pontos centrais, nos quais são apresentados os entendimentos do tribunal local relativos às questões de fato e de direito do caso, da forma a seguir reproduzida:

1. Regras prévias de designação do juiz

(...) Portanto, assegurar que o magistrado não possa ser removido do caso é traço de evolução institucional, tutelados tanto os interesses do acusado, quanto da sociedade, que de outro modo estariam desprotegidos, perpetuadas as perseguições políticas, de um lado, ou os esquemas espúrios de poder. (...)

Ainda, o grau de independência dos juízes se relaciona ao crescimento econômico (...)

2. Grau de precisão das regras de exclusão do juiz natural

(...) Segundo o entendimento amplamente majoritário da jurisprudência, o rol do art. 254 constitui *numerus clausus*, e não *numerus apertus*. (...)

Como se sabe, nada está previsto em relação ao contato do juiz da causa com outros julgadores e integrantes do Poder Judiciário - e não haveria substrato na realidade para que se desse diferentemente. Ainda, conclui-se que a amizade, para gerar suspeição, nas hipótese em que se aplica, deve ser íntima, quadro sequer narrado na inicial.

No caso dos autos, conforme já relatado, a parcialidade do magistrado estaria fundada na suposta relação de amizade deste, não com interesses adversos, mas com o juiz de primeiro grau. (...)

Não se verifica, portanto, a incidência de nenhum dos incisos do art. 254 do CPP (igualmente, dos arts. 255 e 256). (...)

3. Inaplicabilidade do art. 254, I, do CPP

(...) Em especial, a questão que se coloca na presente suspeição não se amolda à hipótese do art. 254, I, do CPP.



Ainda que tenham buscado excepcionar o juízo de primeiro grau, e que o incidente tenha sido apreciado pelo desembargador ora excepto, **obviamente não se está diante da relação entre juiz e partes, mas da relação entre o magistrado de primeiro grau e Desembargador desta Corte.**

Provocar a análise das condições de imparcialidade do juiz não o traveste em réu ou parte, por óbvio. O incidente processual de suspeição *não altera a posição processual do juiz*, nem provê a migração do juiz à posição de parte em qualquer causa, mantida íntegra a triangulação processual. (...)

4. Ausência de narrativa que indique risco de imparcialidade

(...) Somente neste espectro possivelmente o julgador deixaria de ser o terceiro desinteressado que bem adjudicaria o litígio.

Além disso, o art. 254 do CPP é expresso em exigir a comprovação de amizade íntima entre magistrado e parte, do que não há sequer indícios nos autos. A proximidade entre os juízes em âmbito de curso acadêmico, com menção em dedicatória de livro - juntamente, diga-se, com outros nomes de então colegas - não evidencia intimidade, a gerar suspeição. O respeito pelo labor do magistrado de primeira instância não constitui causa de suspeição de julgadores *ad quem*.

Magistrados, especialmente se integrantes um mesmo seguimento jurisdicional, têm relações de amizade e coleguismo entre si, e ainda assim seguirão divergindo, reformando decisões e apreciando exceções. (...)

5. A imparcialidade do juiz no contexto da fuga de jurisdição

(...) o Estado-Juiz precisa estar munido de correspondente força, a se contrapor às tentativas de fuga de responsabilização de requeridos em processo judicial, que, se bem sucedidas, revelariam intolerável, desnecessário e *inconstitucional* grau de fraqueza estatal.

O desenho institucional obviamente deve prever tais resistências, e a interpretação que se lhe dê necessita contemplá-las, salvaguardando, em primeiro lugar, as possibilidades do próprio exercício jurisdicional - e é pela jurisdição que são tutelados todos os demais valores constitucionais.

Teoricamente, portanto, iniciativas das partes não podem remover juízes ou gerar situação de impedimento de atuação. O exercício da fuga sancionatória poderia ser bem sucedido a custo insignificante se o réu de processo penal pudesse, com seu comportamento unilateral, "escolher" seu juiz, afastando o terceiro neutro que a lei lhe designara.

Se bem sucedida, a estratégia, de desprezível custo, colocaria de joelhos a jurisdição ao preço do protocolar de uma petição de exceção, palavras escritas no papel que, conforme o dito popular, "*tudo aceita*". Seria o fim do processo criminal como mecanismo de revelação compulsória de verdades e da jurisdição que prestigia e aplica valores constitucionais.(...)

6. Independência, imparcialidade e neutralidade

(...) De fato, ao deparar com algum crime horrendo submetido a julgamento, o juiz verá despertados os seus sentimentos, *identicamente a qualquer outro ser humano capaz de empatia* - o que, obviamente, não o levará a condenar alguém que sabe ser inocente. Não é, portanto, a (impossível) inexistência de percepções íntimas ou subjetivas a respeito de casos submetidos a julgamento que irá integrar o conceito de imparcialidade judicial para fins legais - pensar o oposto implicaria em que a tarefa



não fosse humanamente factível, dotadas que são as pessoas de sentimentos – mas sim a ausência de interesse próprio ou de alguém relevante na causa e a capacidade de, treinados a distanciar-se de suas próprias posições, aplicar o estatuto pré-determinado.

É por isso que se desenvolveu a distinção entre *imparcialidade e neutralidade judicial*. A imparcialidade alude à inexistência de interesse em relação às partes e ao resultado do processo. Diversamente, a noção de neutralidade judicial, desaconselhada pela doutrina, supõe juiz fechado a influências subjetivas, e que ostenta indiferença e insensibilidade, portanto defeitos do juiz.(...)

7. Argumentos adicionais

Ainda, as decisões do juízo a quo são sempre apreciadas pelo colegiado da 8ª Turma, e eventualmente por esta 4ª Seção. Caso as decisões carecessem de isenção, restaria concluir que todo o órgão colegiado estaria sob suspeita, acusação que se figuraria absurda e desprovida de qualquer arrimo fático. (...)

A sentença não foi proferida pelo ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, mas pela Juíza Federal GABRIELA HARDT (ev. 1369 dos autos da ação penal nº 5021365-32.2017.404.7000/PR), sendo completamente irrelevante, portanto, a aventada relação de amizade entre o ora excepto e o ex-Juiz Sérgio Moro. (...)

Ora, em que pese o esforço da defesa, não há técnica jurídica que permita concluir pela suspeição de um julgador de segunda instância em relação a Juiz que, além de não ser tecnicamente *parte* no processo, mas sim o julgador, conforme alhures analisado, sequer proferiu a sentença, mas apenas atuou em parcela da instrução criminal - circunstâncias que vão progressivamente eliminando todo e qualquer resquício de possível comprometimento do desembargador ora excepto. (destacou-se)

O que se percebe da leitura desse ponto da decisão é, portanto, incontestemente confirmação da necessidade de se defender a imparcialidade judicial, distanciando-se, por outro lado, das concepções relativas ao que definiria esse princípio, bem como as hipóteses de cabimento do instituto da Exceção de Suspeição.

Assim, agrupando aspectos correlatos da decisão da Autoridade Coatora, dividirá essa Defesa sua argumentação no presente tópico em quatro pontos, a fim de reforçar sua posição, bem como superar as controvérsias em torno da mesma.



B.1. Discussão da não taxatividade do art. 254, do CPP.

Como adiantado, a Autoridade Coatora, ao referendar a decisão da Corte local, defende a prevalência do entendimento acerca da taxatividade do art. 254, do CPP, que não viabilizaria o reconhecimento de suspeição que transborde o referido normativo. Para tanto, alude-se que a taxatividade do art. 254, do CPP, atua de forma a retirar discricionariedade do aplicador, no interesse de estreitar a “*margem de erro*” de interpretação referente a “*valores constitucionais importantes*”.

A “*estreita margem interpretativa*” que defende o arresto derivaria, pois, da necessidade de se combater uma suposta “estandardização” e flexibilização do conteúdo normativo de normas precisas. Um dos argumentos seria o de que interpretações ampliativas gerariam aumento – deletério – da estrutura de serviços judiciais, atualmente escassos frente ao número de litígios, vez que exigiriam longas discussões e maturação pela via judicial.

Adiciona ainda, que o combate à criminalidade se colocaria como a outra face do debate, enquanto elemento a ser garantido por meio da separação do juiz de “*grupos de interesse*” que possam estar presentes na “*máquina*” estatal.

Em continuidade a essa ideia, suscita o julgado da Corte local um “*jogo de valores*”, em que no mesmo patamar encontram-se a defesa da imparcialidade do juiz e a necessidade de se impedir que as partes “escolham” seu próprio árbitro, o que demandaria, por sua vez, precisão e taxatividade das regras de exclusão do juiz natural, suscitadas por meio da suspeição.

Aborda o acórdão referendado pelo STJ, ora Autoridade Coatora, o conceito de “*fuga de jurisdição*”, enquanto uma tentativa de evitar ou postergar a aplicação de uma sanção, por práticas lícitas e ilícitas de resistência. Deveria o Estado se contrapor a essas tentativas, vez que elas corresponderiam ao furto de uma



responsabilização exigida. Em tal seara, insere a Autoridade Coatora o incidente de suspeição, como se o pleito desta parte caminhasse no sentido de “*escolher*” seu juiz e “*colocar de joelhos a jurisdição*”; caminho que levaria ao *fim do processo criminal em seu caráter revelador da verdade, e da Constituição Federal “em todo o capítulo que trata do Poder Judiciário”*.

Ademais, o **Paciente** estaria confundindo imparcialidade com neutralidade, demandando do juiz uma completa inexistência de percepções íntimas ou subjetivas a respeito dos casos em julgamento. A ausência de interesse próprio ou de outrem relevante na causa, unida à capacidade de distanciar-se do caso e aplicar o ordenamento, próprias da imparcialidade, não estariam em risco.

Coaduna sua tese com a afirmação de que a taxatividade é o entendimento amplamente majoritário da jurisprudência. Assim, em se tratando a presente exceção de suspeição da relação entre desembargador e juiz, não haveria margem para enquadrá-la em nenhum dos incisos do art. 254, do *index* processual.

Em uma necessária retomada das premissas jurídicas relativas à discussão, destaca-se a essencialidade da **garantia da jurisdição**, que consubstancia o direito a ser julgado por um órgão previamente definido por lei formal, imparcial e em prazo razoável configura, ao mesmo tempo, um direito fundamental do jurisdicionado e verdadeiro pressuposto de **legitimidade** da atividade estatal, sobretudo na ambiência processual penal, que afeta a dignidade e liberdade do ser humano.

O eixo normativo assegura, a qualquer cidadão, o inafastável direito a ser processado e julgado por um órgão (i) **independente**, (ii) **imparcial** (iii) **transparente**, (iv) **impessoal** e (v) com irrestrita a observância da **regra da legalidade**.



O *princípio da independência*, pré-requisito da própria definição de um Estado de Direito e garantia fundamental de um julgamento justo⁴³, que pressupõe total imparcialidade do juiz, determina ao magistrado que **(i) não interfira**, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro magistrado (salvo nas hipóteses categoricamente previstas em lei) e **(ii) norteie o desempenho de suas atividades sem receber quaisquer influências externas**⁴⁴.

O *princípio da imparcialidade*, de valor **supremo** no âmbito do processo penal⁴⁵, impõe ao juiz **(i) manter distância equivalente às partes**, **(ii) dispensar a estas tratamento igualitário** e **(iii) evitar qualquer comportamento que possa refletir inclinações, predisposições, favoritismos ou preconceitos**⁴⁶. Tal postulado possui duas óticas de análise: **subjetiva** e **objetiva**.

Em seu âmbito **subjetivo**, a imparcialidade requer do julgador decidir “*com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes*”⁴⁷ e “*deter qualquer preconceito ou parcialidade pessoais*”⁴⁸.

Sob o prisma **objetivo**, também elementar ao devido processo legal⁴⁹, a imparcialidade **impõe ao julgador oferecer suficientes garantias a respeito de sua imparcialidade**⁵⁰, **ofertando-se aos terceiros a percepção de que o jurisdicionado foi submetido a um julgamento justo**. Tudo isso, sob pena de deixar

⁴³ Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (valor 1).

⁴⁴ Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 4º, 5º e 7.

⁴⁵ ARAGONESES ALONSO, Pedro. *Proceso y Derecho Penal*. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas AS, 1997, p.127.

⁴⁶ Código de Ética da Magistratura, artigos 8º e 9º.

⁴⁷ STF, HC 95009/SP, Rel. Min. EROS GRAU, Plenário, julgado em 06/11/2008.

⁴⁸ Item 53 do *Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*.

⁴⁹ STF, HC 94641, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008. Voto-vista do e. Min. Cezar Peluso.

⁵⁰ Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Piersack v. Belgium, sentença de 1º de outubro de 1982.



um senso de pesar e de injustiça com o poder de destruir a confiança no sistema judicial⁵¹.

Ademais, **veda-se** ao julgador, ante a ameaça de vulnerar a sua imparcialidade, “*fazer qualquer comentário em público, ou de outra maneira, que possa afetar o julgamento justo de qualquer pessoa ou assunto*”⁵² (destacou-se).

O *princípio da transparência*, entrelaçado com o valor da imparcialidade, obriga o Juiz a, **(i)** sempre que possível, documentar os seus atos e **(ii)** em sua relação com os meios de comunicação, **(ii.1)** comportar-se de forma *prudente e equitativa*, **(ii.2)** cuidando especialmente para que sua manifestação não atinja direitos e interesses das partes e **(ii.3)** não emitir opinião de processo pendente de julgamento⁵³.

Ademais, pautando-se pela *transparência* em seus atos, o juiz tem o dever de **(iii)** promover a informação de forma coerente e **(iv)** tomar o cuidado especial de “*não sobrepor suas declarações com aquelas daqueles que são qualificados para esse fim por lei ou, por razões de proximidade com o objeto da informação ou domínio sobre ela, eles estavam em uma posição melhor para espalhá-lo*”⁵⁴ (destacou-se).

Importante frisar, ainda, que em suas aparições públicas o juiz deve “*preservar sua independência e imparcialidade; e tomará o cuidado de não promover opiniões ou julgamentos que o impeçam de intervir em qualquer processo*”⁵⁵ (destacou-se).

⁵¹ Item 52 do *Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*.

⁵² Idem, item 2.4.

⁵³ Artigos 10 e 12, *caput* e incisos I e II; do Código de Ética da Magistratura Nacional.

⁵⁴ *Considerações éticas de relacionamento entre os juízes e os meios de comunicação*, itens 6 e 7.

⁵⁵ Idem, item 9.



Inegável, por fim, que o Estado-Julgador está vinculado aos postulados da *legalidade e impessoalidade*⁵⁶, de modo que **(i)** sua atuação deve se dar em estrita observância dos mandamentos constitucionais e legais, bem como **(ii)** deve dispensar à pessoa submetida à jurisdição penal tratamento impessoal, despido de qualquer discriminação (*benéficas* ou não)^{57 58 59}.

Todos os valores acima apresentados, apesar de estarem protegidos por uma série de dispositivos do nosso ordenamento, têm de ser compreendidos de forma a garantir a correta aplicação dos normativos a eles referentes.

No Código de Processo Penal, a garantia da imparcialidade do julgador é protegida pelo necessário reconhecimento de suspeição do julgador parcial, assim encampada:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. (destacou-se)

⁵⁶ art. 37, *caput*, da CF.

⁵⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 101-102, 117.

⁵⁸ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal Parte Geral. 8ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 22.

⁵⁹ TAVARES, Juarez. Fundamentos da Teoria do Delito. Ed. Tirant, 2018, p. 60.



Ademais disso, o Código de Processo Civil (2015), atento à *função* desempenhada pelos institutos do impedimento e da suspeição, prevê hipóteses mais bem detalhadas e abrangentes do que o Código de Processo Penal (1941). Do rol do art. 145, destacam-se os incisos I e IV:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
(destacou-se)

Nessa toada, conforme leciona AURY LOPES JUNIOR, o artigo 254 do CPP “**não pode ser taxativo**, sob pena de – absurdamente – não admitirmos a mais importante de todas as exceções: a falta de imparcialidade do julgador (recordando que o Princípio Supremo do processo é a imparcialidade)”⁶⁰.

Estranho seria pensar que haveria maior exigência para reconhecimento de suspeição na esfera criminal — na qual se tutela a liberdade — do que na jurisdição cível, que trata de questões meramente materiais, patrimoniais. Assim, face à necessidade de se prover coesão ao sistema normativo, entende-se também ser possível – e necessário - o reconhecimento da suspeição do magistrado por força e nas hipóteses do **art. 145, IV, do CPC, c/c art. 3º, do CPP**.

Nessa trilha caminha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Em relevante precedente da fina lavra do e. Min. NAVARRO DANTAS (RHC 57.488/RS), concluiu-se, por meio de uma interpretação sistêmica da norma, ser necessário estender à **esfera processual penal a “cláusula geral de suspeição” do**

⁶⁰ LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal, 12º edição, 2015, p.325.



âmbito processual civil (CPC, art. 145, IV), aplicando-se subsidiariamente a disposição do CPC, combinado com o art. 3º, do CPP:

As causas de suspeição vinculam subjetivamente o magistrado a uma das partes (causa subjetiva), motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do julgador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo (Precedentes do STJ e STF). **A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal.** Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art.145, IV), para considerar a existência de suspeição nas **hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa**⁶¹.

É sabido que a função do Poder Judiciário está intensamente vinculada à defesa dos direitos fundamentais, presentes em nossa Constituição. Ademais, se pensarmos no processo penal enquanto instrumento de limitação do poder punitivo do Estado, percebe-se como os direitos e garantias fundamentais do acusado têm de ser vistos como nucleares para a atuação do juiz.

Nas palavras de AURY LOPES JUNIOR: “*O sistema de garantia da constituição é o núcleo imantador e legitimador de todas as atividades desenvolvidas, naquilo que concebemos como a instrumentalidade constitucional do processo penal. (...) [o processo] está a serviço do imputado e da defesa, não da acusação*”⁶².

Já foi objeto do presente instrumento o caráter central da suspeição enquanto assegurador da imparcialidade. Nas palavras de CLITO FORNACIARI JUNIOR: “*em jogo está o valor maior da imparcialidade da Justiça, que não pode, de modo algum,*

⁶¹ STJ, RHC 57.488/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 07.06.2016. Destacou-se.

⁶² LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal, 12º edição, 2018, p.429.



*ser sequer arranhado: a Justiça não é só para ser honesta, mas também para parecer honesta”*⁶³.

Assim, o argumento de que é necessário limitar as garantias processuais por meio de uma caçada contra uma dita *criminalidade*, acaba por contrariar as próprias bases do processo penal. As garantias não existem para impedir a aplicação da lei e estimular o cometimento de delitos, mas enquanto bases do próprio Estado Democrático de Direito.

Longe de se advogar em prol da - *tão temida* – impunidade, o que se procura é demonstrar os perigos, sobretudo em se tratando da jurisdicionalidade, da adoção de uma postura ideologicamente comprometida com o “*combate ao crime*”. Esta poderia, antes que se percebesse, gerar abusos extremamente deletérios ao sistema judiciário.

Ao abordar as garantias como se fossem instrumentos de ludibriação da justiça, deixa-se de tratar de justiça em seus aspectos fundamentalmente democráticos e legítimos, enquanto submetidos ao princípio maior do devido processo, que vê no ser humano um fim em si mesmo.

Novamente, colocar o instituto da suspeição como um mecanismo de escolha de magistrados é desconsiderar a centralidade que os princípios de imparcialidade e juiz natural carregam no nosso sistema jurídico. BADARÓ sintetiza: “*a palavra juiz não se compreende sem o qualificativo de imparcial. Não seria exagerado afirmar que um juiz parcial é uma contradição em termos*”⁶⁴.

E em relação ao argumento “*pragmático*” reproduzido pela Autoridade Coatora, o qual vincula amplitude de interpretação à capacidade de

⁶³ FORNACIARI JUNIOR, Da necessária releitura do fenômeno da suspeição, ago. 1999, p. 66-67.

⁶⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. Juiz natural no processo penal, 2014, p. 30-31.



processamento do judiciário, defende-se que nunca a necessidade da correta interpretação de um dispositivo poderia ser afastada por questões estruturais dos serviços judiciais; isso poderia, como é o caso da presente discussão, transferir o ônus de uma realidade insatisfatória para o próprio réu, em clara violação à ampla defesa.

Exatamente por tudo que até o momento se afirmou, é que a alegação de que esta defesa confunde *imparcialidade* e *neutralidade* não pode prosperar.

Não se está a pedir *neutralidade*, tendo em vista a humanidade de todo cidadão nos sujeita a condicionamentos morais, políticos, etc. Mas dessa mesma humanidade deriva a necessidade de respeito aos aspectos apontados: uma conduta ***imparcial*** que corresponda à ausência de interesses alheios ao processo, distanciamento – subjetivo e objetivo – do processo, por exemplo, evitando-o de avançar, em um prejulgamento, sua convicção acerca da culpa ou inocência de um acusado ⁶⁵.

Por fim, o argumento de que jaz assentada a jurisprudência acerca da taxatividade do artigo 254, CPP, dessa discussão tampouco é exato, sendo que, inclusive, na jurisprudência da Autoridade Coatora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que o catálogo do mencionado dispositivo seria **exemplificativo** ⁶⁶.

⁶⁵ FRAGOSO, Christiano. "Prejulgamento induz suspeição de juiz criminal." Revista Interdisciplinar de Direito 14.1 (2018): 235-246.

⁶⁶ Vide, por exemplo: “As causas de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo” (HC 294573 – PR, 5ª T., rel. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 18.06.2015).



Assim, diante da nossa firme posição quanto ao primado das garantias e do devido processo frente a possíveis e deletérias relativizações a eles realizadas, seguem alguns precedentes que reafirmam a importância da imparcialidade, bem como o caráter exemplificativo das hipóteses de suspeição.

A começar pelo já apresentado precedente da fina lavra do e. Min. NAVARRO DANTAS (RHC 57.488/RS), o qual conclui pela necessidade de se estender **à esfera processual penal** a “*cláusula geral de suspeição*” do âmbito processual civil (CPC, art. 145, IV), aplicando-se subsidiariamente a disposição do CPC, combinado com o art. 3º, do CPP⁶⁷.

Outro caso de relevância é precedente deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reafirma a importância e fidelidade ao normativo pátrio próprio da imparcialidade:

[Imparcialidade] é expressão da atitude do Juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe⁶⁸.

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. EXCLUSÃO DE JURADO SORTEADO PARA COMPOR O CONSELHO DE SENTENÇA. SUSPEIÇÃO. EMPREGO DA ANALOGIA. LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO. EXPOSIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO CRIMINOSO. MATÉRIA PRECLUSA.

⁶⁷ As causas de suspeição vinculam subjetivamente o magistrado a uma das partes (causa subjetiva), motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do julgador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo (Precedentes do STJ e STF). **A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal.** Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art.145, IV), para considerar a existência de suspeição nas **hipóteses em que houver interesses exprocessuais do magistrado no julgamento da causa** (destacou-se).

⁶⁸ STF, HC 95009/SP, Rel. Min. EROS GRAU, Plenário, j. 06.11.2008. Destacou-se.



- É incontroverso que as causas de impedimento ou de suspeição dos juízes togados são aplicáveis aos jurados, juízes leigos, que igualmente decidem "de fato", nas deliberações do Júri.

- Embora se afirme que a enumeração do art. 254, do Código de Processo Penal, seja taxativa, a **imparcialidade do julgador é tão indispensável ao exercício da jurisdição que se deve admitir a interpretação extensiva e o emprego da analogia diante dos termos previstos no art. 3º do Código de Processo Penal.**⁶⁹

O mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, atento à essencialidade da *imparcialidade do julgador* enquanto pressuposto legitimador da atividade jurisdicional, como dito, entende pela natureza exemplificativa do rol acima mencionado. **Assim, comprovada a quebra do dever fundamental de imparcialidade, deve o julgador ser imediatamente afastado da condução do feito, ainda que não haja precisa e total subsunção fática a tais dispositivos:**

2. As causas de suspeição elencadas no artigo 254 do CPP são meramente exemplificativas sendo, assim, "imprescindível para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa (...)

5. Agravo regimental não provido⁷⁰.

Em mesmo sentido, defendem os autores: GUILHERME NUCCI⁷¹, RENATO STANZIOLA VIERA⁷² E AURY LOPES JR.⁷³

⁶⁹ STJ - REsp: 245.629 SP 2000/0004959-O, Relator: Ministro VICENTE LEAL, j. 11.09.2001. Destacou-se.

⁷⁰ STJ, AgRg no AREsp 1053034/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017. Em mesmo sentido: STJ, REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013; STJ, HC 172.819/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/02/2012.

⁷¹ “Embora muitos sustentem ser taxativo, preferimos considerá-lo exemplificativo”. In: _____. Código de Processo Penal comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 650.

⁷² FILHO, Antônio Magalhães Gomes; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 496.

⁷³ “O rol do art. 254 é taxativo? Não, não pode ser taxativo, sob pena de – absurdamente – não admitirmos a mais importante de todas as exceções: a falta de imparcialidade do julgador (recordando que o Princípio Supremo do processo é a imparcialidade)”

Lopes Jr., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, p. 377.



Por derradeiro, rememore-se que o conteúdo do art. 5º, incisos XXXVII, LII e LIV, da Constituição Federal, reveste-se de **eficácia plena**, de sorte que sua aplicabilidade deve ser *imediate, integral e direta*, exibindo-se impossível a interpretação segundo a qual o rol do mencionado art. 254, do Código de Processo Penal, seria taxativo, não se tratando de *numerus clausu*.

B.2. Da aplicabilidade do art. 254, inc. I, do CPP, ao caso concreto.

Adentrando-se especificamente na relação fática em análise, esta consiste em uma “relação entre o magistrado de primeiro grau e Desembargador desta Corte [TRF-4]”. Assim, em mesmo golpe, recusa-se a existência de amizade íntima entre ambos e busca afastar a possibilidade de que essa amizade se enquadre na hipótese do art. 254, I, do CPP.

A ideia central defendida é de que o juiz jamais poderá ser tratado como uma parte do processo, por essas estarem permeadas de caráter combativo em torno de uma pretensão jurídica. Não obstante, em momento algum tal ponto assim foi colocado pelos Impetrantes. Muito pelo contrário, se a Defesa julgasse o juiz constituir relação jurídica de parte, esvaziar-se-ia de qualquer sentido lógico suscitar perda de imparcialidade do Desembargador Federal.

Ademais, o Ato Coator almeja rejeitar a existência de relação de causa e consequência que vincularia a amizade entre os magistrados e a conclusão pela suspeição. Inere que um juiz de primeira instância, não interessado pelo direito material em discussão, nunca poderia afetar a imparcialidade do julgador da segunda instância.



A adoção de “*interpretação equivocada ou injustificada tão somente para ‘beneficiar’ e/ou ‘prestigiar’ um Juiz*”, não seria hipótese imaginável. Desconsidera, subseqüentemente, que a amizade seja íntima, mas, resumida a respeito recíproco pelo trabalho, proximidade acadêmica e coleguismo entre os magistrados.

Quanto ao primeiro argumento, novamente, em nenhum momento se afirma a transmutação do juiz em parte. Por outro lado, não há dúvida de que sua relação direta com o que está a julgar modifica sua alocação no processo, prejudicando a equidistância indispensável à sua imparcialidade.

Nas acertadas palavras de WERNER GOLDSCHMIDT, o termo “*partial*” expressa a condição de parte na relação jurídica processual, de modo que a *imparcialidade* do julgador constitui consequência lógica da adoção da heterocomposição, na delegação a um terceiro *impartial* a atuação como órgão supraordenado às partes *ativa* e *passiva*. A perda da imparcialidade afeta, precisamente, essa posição do juiz para além dos interesses em disputa.

Ademais, do amoldamento fático da situação apresentada à **hipótese prevista no inciso I, do art. 254, do CPP**, demonstrou-se ser indiscutível a relação de amizade entre o Des. Fed. Gebran Neto e o ex-juiz Sérgio Fernando Moro, da forma como se reproduz em seqüência. Assim, pede-se vênia para retomar com brevidade os elementos que atestam a existência da relação íntima entre os julgadores, que se busca negar pelo Ato Coator.

Na obra “*A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais*”, o Des. Fed. Gebran Neto se refere ao ex-juiz Sérgio Fernando Moro como “**um amigo**”. Transcreve-se o seguinte trecho:



Desde minhas primeiras aulas do curso de mestrado encontrei no colega Sérgio Fernando Moro, também juiz federal, um amigo. Homem culto e perspicaz, emprestou sua inteligência aos mais importantes debates travados em sala de aula, até instigando-me ao estudo da aplicação imediata dos direitos individuais e coletivos. Nossa afinidade e amizade só fizeram crescer nesse período, sendo certo que colaborou decisivamente com sugestões e críticas para o resultado deste trabalho.

(destacou-se)

Segundo o jornal O Estado de S. Paulo⁷⁴, textos doutrinários subscritos pelo ex-juiz Sérgio Fernando Moro são *citados positivamente* na mesma obra acima referida nas páginas 183, 184, 187, 191 e 192. Uma delas é a nota de rodapé número 56:

Em excelente monografia, Sérgio Fernando Moro expressa que o mito da separação de poderes não merece a força que lhe emprestam comumente.

A fim de retribuir a *gentileza* acima descrita, o ex-juiz Sérgio Fernando Moro também teceu sinceros elogios ao e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO nos agradecimentos contidos em sua tese de doutorado “Jurisdição constitucional como democracia”, de 2002:

AGRADECIMENTOS

A origem deste trabalho remonta ao ano de 1996, quando ingressei nos quadros da magistratura federal. Desde então, fui diuturnamente perturbado por preocupações relativas a como deveria proceder, especialmente no que se refere aos limites do agir judicial. Todo o estudo de Direito Constitucional desenvolvido desde então e que culmina na presente tese teve em vista considerações desta ordem.

Felizmente, não estive sozinho em minha empreitada. Mesmo nos quadros da magistratura federal, contei com o auxílio de colegas de valor, alguns dos quais tenho hoje a honra de considerar amigos. **Menção especial merece o amigo João Pedro Gebran Neto, que desenvolveu, em paralelo, trabalho de cunho semelhante e que culminou na publicação da instigante obra “Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais”.**

(destacou-se)

⁷⁴ **Primeiros livros aproximaram Moro e Gebran.** Estadão, 17 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,primeiros-livros-aproximaram-moro-e-gebran,70002122823/>>.



É nesse contexto que se coloca a ausência do necessário distanciamento do Des. Fed. Gebran Neto para julgar fatos que envolvem seu *amigo íntimo*, ex-juiz e atual Ministro de Estado.

Tal circunstância ganha ainda mais relevo em casos como o presente, permeados de **homéricas proporções midiáticas**. Em situações desse jaez, o reconhecimento de eventuais vícios no processo em referência pela instância revisora carrega consigo automática crítica ao trabalho do(s) magistrado(s) singular(es).

Posto isso, diante do argumento de que não se evidenciou a relação de causa e consequência entre *(i)* amizade íntima dos juízes e *(ii)* suspeição dos mesmos, ambas as noções de imparcialidade – *objetiva e subjetiva* – auxiliam-nos a superá-lo.

Objetivamente, em relação à aparência e percepção da situação, o cenário apresentado, de clara amizade entre os profissionais, já possibilita se suscitar a hipótese de suspeição, o que enfraquece uma das balizas essenciais da imparcialidade. Não apenas, também no âmbito subjetivo, é de se aceitar que um indivíduo vá analisar de forma distinta uma hipótese defendida e direcionada por alguém por quem nutre relação de afeto.

Se isso bastaria para modificar a posição que em outra hipótese se adotaria, não é pergunta que se pode responder. O que é possível, por sua vez, é atestar como tal vinculação configura um risco ao qual o acusado, resguardado pela essencial garantia da jurisdicionalidade, não deveria nunca ser submetido.



B.3. Do inegável caráter decisório e determinante da instrução processual para o desfecho processual.

O ato coator alude, para afastar os argumentos dos Impetrantes, a posição de Sérgio Fernando Moro exclusivamente enquanto juiz instrutor no caso, e não sentenciador.

O arresto referido pela Autoridade Coatora afirma que “*no caso concreto, a sentença foi proferida por Magistrada diversa (Gabriela Hardt), o que torna irrelevante, portanto, a aventada relação de amizade entre o Des. Federal João Pedro Gebran Neto e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro*”.

Não há de vingar essa tese.

Embora o ex-juiz Sérgio Fernando Moro não tenha proferido a sentença impugnada pelo recurso de apelação em tela, **parte substancial da instrução processual foi por ele presidida**. Inclusive, toma contornos até surrealistas ter que desenvolver tal argumento, uma vez que nos parece mais do que óbvio que um juiz que parcialmente conduziu atos instrutórios cria vícios ao processo como um todo e, via de consequência, ao seu provimento final.

Veja-se que a própria decisão referida pela Autoridade Coatora parece discordar da aludida visão, ao afirmar no acórdão que a fase instrutória seria “*etapa necessária do acesso às informações privadas, detidas pelas partes, e sua publicização*”. Novamente, **fala-se o óbvio**.

A fase instrutória se reveste de inúmeros atos decisórios de relevância inestimável, como é o caso das decisões interlocutórias, por exemplo, sobre atos de investigação ou autorização de medidas cautelares, além de toda a produção



probatória. Não por acaso é prevista no ordenamento pátrio uma série de limitações aos poderes instrutórios do juiz.

Desprezar a importância da referida fase ao provimento final é encampar discurso leigo que, infelizmente, parece tomar cada vez mais espaço dos planos de – *atécnica, maquiavélica e dogmaticamente superada* - discussão consequencialista: *os fins justificam os meios*.

Assim, a amizade verificada com o magistrado de primeira instância que esteve à frente da maior parte da instrução é evidentemente capaz de contribuir para a configuração do quadro de parcialidade. Afinal, como já explorado, dificilmente se consegue apreciar a validade de atos presididos por um íntimo amigo, **evidentemente prejudicando o necessário equilíbrio processual.**

B.4. Repercussão enquanto evidência de incoerência e ausência de interpretação injustificada.

Afirma o Ato Coator, por fim quanto ao ponto, outras matérias necessárias de serem respondidas: **(i)** a repercussão que se acarretaria por aceitar a tese defensiva, visto que ela impactaria inúmeros processos do r. juízo de primeira instância que sobem àquela Corte; e **(ii)** a incapacidade em demonstrar a ausência de isonomia nas decisões, por meio de alguma interpretação injustificada.

Frente a isso, cabe destacar que o objeto do processo penal deve ser sempre submetido a uma análise individual, na qual foi evidenciado estar caracterizada a situação de suspeição. A repercussão de uma decisão que trate de uma garantia fundamental não pode sequer ser argumento cogitado para suscitar sua alegada falta de “coerência” e consequente afastamento.



Além disso, ao presente cenário é necessária a apreciação de todo um quadro fático, um conjunto de eventos que caracteriza a suspeição do magistrado. Assim, não se pode observar as matérias aqui tratadas de forma desmembrada, generalizando-se as hipóteses e as tratando como se fossem absurdas. Tal método de análise é despido de qualquer razoabilidade metodológica e consubstancia verdadeiro sofismo decisório.

Quanto ao segundo ponto, a defendida cláusula geral de suspeição, a qual acertadamente considera a incapacidade de se prever taxativamente a totalidade das situações em que o magistrado poderia ser ou se tornar suspeito, não demandaria a demonstração de uma interpretação injustificada, expressamente ilegal. Ademais de ser reconhecido como posições completamente opostas podem ser defendidas em uma mesma decisão, por meio da motivação judicial, tem-se que o princípio da imparcialidade é prévio à própria apresentação da sentença.

C. Pré-julgamento realizado pelo Des. Fed. Gebran Neto acerca da decisão a ser confrontada.

Afirma a Autoridade Coatora que, em relação ao pré-julgamento já realizado pelo Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, extrai-se, tão somente, a vontade do magistrado de 2º grau expor as suas convicções. Essas estariam respaldadas pela livre apreciação da prova e pelo livre convencimento motivado do julgador, em resposta ao artigo 93, IX, da CF. Retoma-se o acórdão atacado:

(...) da leitura do extenso voto proferido pelo excepto por ocasião do julgamento da ACR nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, não se extrai, das razões de decidir, qualquer intenção do excepto em, deliberadamente, prejudicar o apelante daquele recurso, ou nos demais processos a serem julgados em que figure como réu, mas simplesmente expor as razões, de fato e de direito, a justificar a manutenção do decreto condenatório, mediante apreciação da prova e segundo o seu livre convencimento motivado. (...) (destacou-se)



Não obstante, desencontrado de respaldo concreto é o alegado. As afirmações lançadas pelo Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO transbordam em farta monta a mera exposição das razões pela qual a manutenção de decisão do juízo de piso se faz necessária. Para tanto, se retomam com brevidade os fatos.

No r. voto proferido no julgamento da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (“*Caso Triplex*”), decidiu-se – *equivocadamente* - que o **Paciente** seria o *comandante e garantidor* de atos de corrupção ocorridos no âmbito da Petrobras. Nesse sentido, demonstra-se, de modo ilustrativo, diversas e categóricas afirmações atribuindo o dito papel de *líder máximo de esquema criminoso* ao aqui **Paciente**:

Com efeito, as corrupções envolvendo agentes políticos ganham contornos próprios e a solução deve ser buscada caso a caso, tomando-se como norte o contexto da atividade criminosa, o *modus operandi* empregado, a capacidade de influência do agente e os desdobramentos da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, portanto, uma fórmula de ouro aplicável a todo e qualquer processo, pois a atividade política transborda muitas vezes os estritos limites do cargo - inclusive temporais -, podendo interferir nos mais variados órgãos da administração pública direta ou indireta.

No caso, a corrupção passiva perpetrada pelo réu difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato'. Não se exige a demonstração de participação ativa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em cada um dos contratos.

O réu, em verdade, era o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa.

(...)

3.3.4.1. Como demonstrado, a existência de desvio de valores da Petrobras, por meio de licitações fraudadas e contratações dirigidas, é fato inequívoco, inclusive em relação à destinação de parte dos valores para financiar o Partido dos Trabalhadores ou cobrir despesas anteriores.

A atuação do apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA decorreu do amplo apoio que deu para o funcionamento deste sistema ilícito de captação de recursos, com a interferência direta na nomeação de dirigentes da estatal, os quais deveriam obter recursos em favor dos partidos aliados e, mais especificamente, ao Partido dos Trabalhadores.

Há cristalina comprovação da capacidade de influência do ex-Presidente no processo de nomeação dos agentes políticos da Petrobras e sua ciência a respeito



do esquema criminoso. Apesar de sua negativa com relação a isso, **há clara delimitação dos bastidores de indicações e os movimentos de agremiações partidárias na tarefa de manter pessoas de 'confiança' que pudessem levar adiante o projeto de financiamento político.** O tema foi muito bem abordado na sentença recorrida, a cujos fundamentos, no que importa, faço expressa referência (...)

3.3.4.2. Não passa despercebida, portanto, a capacidade de influência do ex-Presidente no processo de nomeação dos agentes políticos da Petrobras e sua ciência a respeito do esquema criminoso. Apesar da sua negativa, há singular delimitação dos bastidores de indicações e os movimentos de agremiações partidárias na tarefa de manter pessoas de 'confiança' que pudessem levar adiante o projeto de financiamento político.

Há prova acima de dúvida razoável de que o ex-Presidente foi um dos articuladores - senão o principal - do amplo esquema de corrupção. As provas aqui colhidas levam à conclusão de que, no mínimo, tinha ciência e dava suporte àquilo que ocorria no seio da Petrobras, destacadamente a destinação de boa parte da propina ao Partido dos Trabalhadores para financiamento de campanhas políticas. (...)

Por tudo isso e todo o mais que consta nos autos e foi anotado na sentença recorrida, há prova documental e testemunhal a respeito da participação do Grupo OAS, representado por seus principais dirigentes, no esquema de corrupção para direcionamento de contratações na Petrobras e pagamento de propinas a agentes públicos e políticos, no caso especial dos autos, a dirigentes do Partido dos Trabalhadores; **e com o ex-Presidente como mantenedor/fiador desse esquema de corrupção.** (...)

A presente ação penal também tem por objeto uma fração de condutas derivadas direta ou indiretamente desses crimes. Diz o Ministério Público Federal que o ex-Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA teria participado ou anuído com o esquema criminoso, inclusive ciente de que os Diretores da Petrobras utilizavam seus cargos para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes e partidos políticos. (...)

3.3.6.4. Há aspectos adicionais que são relevantes no contexto dos autos e que merecem reforço, notadamente **porque, para além da influência e interferência na nomeação de agentes da Petrobras encarregados de manter o esquema de propinas e financiamento político,** há vantagem indevida de caráter pessoal **recebida em razão do cargo,** materializada na forma do imóvel do Guarujá/SP e não em espécie. (...)

Em resumo, há provas suficientes de que a unidade triplex do Condomínio Solaris estava destinada a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA como vantagem, apesar de não formalmente transferida porque sobreveio a 'Operação Lava-Jato' e a prisão de empreiteiros envolvidos, dentre eles, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO. **De todo o exposto, é possível se concluir:** (...)

(s) o réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, em razão do cargo, atuou diretamente para a manutenção de agentes públicos que tinham por missão manter o



esquema de financiamento político com propinas decorrentes de contratos firmados pela Petrobras com grandes empreiteiras;

(...)

Talvez a semelhança em alguns pontos possa levar à equivocada confusão entre os tipos penais, mas ela não transpassa a aparência. No caso, a posição do réu não se amolda ao crime de tráfico de influência. Isso porque, **como já visto em inúmeras passagens, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ocupava o mais elevado cargo na República e, na ocasião, atuou diretamente na nomeação e manutenção de agentes públicos na Petrobras com a finalidade específica de obter vantagens pecuniárias em benefício de agremiações políticas (...).**

(...)

3.3.8.4. Houve, na verdade, o concerto de agentes para a mesma finalidade, tendo eles plena consciência da ilicitude de seus atos. **Com especial destaque, ao ex-Presidente atribui-se não só a determinação de nomeação para o preenchimento de cargos chaves, mas, também, a crítica pela ausência de ação e de ânimo para estancar o desígnio criminoso. Ao contrário de fazer cessar a atividade criminosa, deu-lhe sustentação.**

A nomeação de dirigentes da estatal petrolífera repousava em sua esfera de poder político. É certo que diretores da estatal, como Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Nestor Cerveró e Jorge Luiz Zelada, exerciam desenvolto papel no intuito de manter a engrenagem criminosa em funcionamento.

(...)

Havia, nessa esteira, inequívoca ciência do réu com relação aos malfeitos havidos na estatal. Ademais disso, **dele dependia a continuidade e eficácia do esquema milionário de financiamento de campanhas eleitorais, de maneira que a sua capacidade de decisão e conhecimento dos efeitos e da abrangência do esquema espúrio, mostrou-se fundamental.**

Não se cuida, pois, de mero intermediário dos atos de corrupção, mas, sim, do próprio avalista e comandante do 'sistema', a quem se atribuía capacidade política para determinar a nomeação de agentes públicos que levassem adiante o projeto criminoso (...)

Quando se fala em competência para indicação de conselheiros e diretores da Petrobras, por certo não se está a fazer menção à competência formal, aquela de quem efetivamente expede o ato, até porque, em casos como este, o ato de ofício reside na esfera política de atuação do agente.

(...)

Com efeito, as corrupções envolvendo agentes políticos ganham contornos próprios e a solução deve ser buscada caso a caso, tomando-se como norte o contexto da atividade criminosa, o *modus operandi* empregado, a capacidade de influência do agente e os desdobramentos da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, portanto, uma fórmula de ouro aplicável a todo e qualquer processo, pois a atividade política transborda muitas vezes os estritos limites do cargo ocupado, podendo interferir nos mais variados órgãos da administração pública direta ou indireta.

3.3.10.1. No caso, **a atuação do ex-Presidente difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato'.** Não se exige a demonstração de participação ativa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em cada um dos contratos. **O réu, como já referido, era o garantidor de um esquema maior, assegurando**



nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa.

(...)

Não por outra razão **a sentença condenou o ex-Presidente** por um único ato de corrupção, porquanto, **a ele cabia dar suporte à continuidade do esquema de corrupção havido na Petrobras** orientado a financiar partidos políticos e um projeto de poder, com capacidade inclusive de interferir na higidez do sistema eleitoral.

A estrutura criminosa e o *modus operandi* pressupõem - e há prova disso - a participação de outros agentes políticos em condição semelhante, apesar de não denunciados neste feito. **De todos os envolvidos, contudo, não há dúvida de que o réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA era o mantenedor do gigantesco esquema de corrupção.** Há efetivas nomeações para cargos para a Petrobras, como Paulo Roberto Costa e expressa anuência para a nomeação Nestor Cerveró para a BR Distribuidora como compensação por 'serviços prestados'.

(...)

A propósito, a apelação ministerial sequer teria utilidade, exceto se expressamente para buscar a aplicação do concurso material entre todos os crimes de corrupção, mas desde que eventualmente computados todos os três contratos acrescidos do apartamento triplex. **Todavia, a essa dimensão dos crimes de corrupção praticados pelo corréu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA não é possível se chegar, em virtude da sua peculiar função de garantidor do esquema ilícito e que tinha por finalidade precípua o financiamento de um projeto de poder.**

(...)

No caso em exame, **trata-se de ex-Presidente da República que recebeu valores em decorrência da função que exercia e do esquema de corrupção que se instaurou durante o exercício do mandato, com o qual se tornara tolerante e beneficiário.**

(...)

Ademais, a sofisticação do esquema criminoso, o longo e articulado *iter criminis*, os diversos mecanismos utilizados para alcance dos seus desideratos, o engenhoso procedimento para que os recursos fossem desviados rumo aos cofres de partidos políticos e de diversos agentes que davam sustentação ao esquema, estão a justificar um incremento na pena-base. **A consciência da ilicitude de sua conduta, sua condição pessoal de, então, Presidente da República, afora o elevado domínio sobre toda a cadeia delitiva, optando em dela fazer parte no lugar de atuar para debelá-la,** como lhe exigia o cargo, são condições que importam em especial e elevadíssima reprovabilidade.

(...)

Incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, vez que o crime fora cometido com infração a dever funcional, **na medida em que o réu dava suporte ao esquema de corrupção com a indicação e nomeação de agentes públicos, devendo a pena deve ser exasperada em um terço, elevando-a para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

(...)

5.2. Especificamente em relação aos contratos viciados da OAS com a Petrobras, como exhaustivamente anotado, mas não é demais repetir, a atuação do apelante difere do padrão dos processos já julgados e relacionados à 'Operação Lava-Jato'. Ora, não se exige a demonstração de sua participação ativa em cada um dos procedimentos de



contratação, seja elaborando editais de licitação, seja aprovando propostas ou assinando instrumentos.

Isso porque, como garantidor de um esquema maior, a sua participação desborda da competência formal dos cargos diretamente envolvidos em tais tarefas.

Vale frisar, nessa perspectiva, que é desnecessária - e não há - a estreita apuração da atuação do apelante com cada um dos ajustes da Petrobras com empreiteiras, **pois agia ele de modo a dar suporte a todo o esquema de corrupção sistêmica.**

Por essa razão, não se computa a prescrição tomando como marco a data de assinatura de cada um dos contratos, como pretende a defesa, **mas sim do momento em que o réu teria perdido a capacidade de nomear ou manter agentes públicos que tinham como encargo cumprir os objetivos do grupo criminoso (...).**

É preciso ter presente, nessa linha, **que a capacidade do ex-Presidente perdurou, no mínimo, até o final de 2014,** momento coincidente com a finalização das reformas do apartamento triplex que resultou no recebimento de corrupção.⁷⁵

O recurso em tela foi tirado de Ação Penal em que o *Parquet* sustenta a mesma linha acusatória, partindo, aliás, de um mesmo — e inaceitável — “*contexto*”. Veja-se, a propósito, a comparação dos seguintes trechos apresentados pelo órgão ministerial nas razões de Apelação do caso concreto (“*Caso Sítio de Atibaia*”) e nas Alegações Finais da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (“*Caso Triplex*”):

Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (“ <i>Caso Triplex</i> ”) ⁷⁶	Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 (“ <i>Caso Sítio de Atibaia</i> ”) ⁷⁷
A exordial acusatória descreve, em um primeiro momento, o grande esquema criminoso desvelado no curso da Operação Lava Jato. Diversas grandes empreiteiras constituíram um cartel com o objetivo de fraudar procedimentos licitatórios no seio da PETROBRAS. Tais empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que empreiteiras não participantes do cartel fossem convidadas para os processos licitatórios, impondo, assim, um cenário artificial de “não concorrência”, o que	O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor dos réus imputando-lhes a prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, no bojo do complexo esquema criminoso instaurado na PETROBRAS S.A., em função do pagamento de vantagens indevidas a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, após assumir o cargo de Presidente da República, em razão de contratos celebrados pelas empreiteiras OAS e OEBRECHT na estatal e também pela prática de atos de ocultação e

⁷⁵ DOC. 9 - Voto do Des. Fed. Gebran Neto no “*Caso Triplex*”.

⁷⁶ DOC. 10 - Alegações Finais do MPF na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (“*Caso Triplex*”).

⁷⁷ DOC. 11 - Razões de Apelação do MPF na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 (“*Caso Sítio de Atibaia*”).



<p>permitia-lhes elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução de respectivas obras. (...)</p> <p>Ademais, revelou-se um cenário de macrocorrupção para além da PETROBRAS, no qual a distribuição dos altos cargos na Administração Pública Federal, incluindo os das Diretorias da PETROBRAS, funcionava como instrumento para a arrecadação de propinas, em benefício do enriquecimento de agentes públicos, da perpetuação criminosa no poder e da compra de apoio político de agremiações a fim de garantir a fidelidade destas ao governo federal, liderado à época por LULA. Nesse contexto, a distribuição, por LULA, de cargos para políticos e agremiações estava, em várias situações, associada a um esquema de desvio de dinheiro público e pagamento de vantagens indevidas.</p> <p>Em vez de buscar apoio político por intermédio do alinhamento ideológico, <u>LULA comandou a formação de um esquema criminoso de desvio de recursos públicos destinados a comprar apoio parlamentar de outros políticos e partidos, enriquecer ilicitamente os envolvidos e financiar caras campanhas eleitorais</u> do Partido dos Trabalhadores – PT em prol de uma permanência no poder assentada em recursos públicos desviados. A motivação da distribuição de altos cargos na Administração Pública Federal excedeu a simples disposição de cargos estratégicos a agremiações políticas alinhadas ao plano de governo. Ela passou a visar à geração e à arrecadação de propina em contratos públicos.</p>	<p>dissimulação dos recursos ilicitamente pagos e recebidos em razão da função pública pelas empreiteiras OAS e ODEBRECHT e também por JOSÉ CARLOS BUMLAI. (...)</p> <p>A documentação relativa aos dois contratos, encaminhada pela PETROBRAS, foi anexada ao evento 2, ANEXOS 167, 168, 170 a 176, 177 a 180. Os valores de propina pagos pela OAS, oriundos da celebração desses dois contratos foram destinados ao núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, parte para os funcionários do alto escalão da estatal, notadamente RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, parte para o núcleo político de sustentação, ou seja, para o PARTIDO DOS TRABALHADORES e, em especial para o ex-presidente <u>LULA, responsável pela nomeação e manutenção de todo o esquema criminoso.</u></p> <p>As provas coligidas nos autos apontam de forma incontestada para a prática dos crimes imputados na exordial acusatória, com a oferta, solicitação e efetivo pagamento e recebimento de vantagens indevidas por parte de LULA, em razão dos dois contratos celebrados pela OAS. No entanto, na sentença objeto da presente recurso concluiu-se que não há provas suficientes do pagamento de propina por parte da OAS em benefício do PARTIDO DOS TRABALHADORES e, conseqüentemente, de LULA, nos dois contratos objeto de crimes de corrupção.</p>
--	--

(destacou-se)

Nesse cenário, ao relatar e conduzir o desfecho da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (“*Caso Triplex*”), o desembargador excepto **adiantou também o posicionamento que viria a adotar no julgamento da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 (“*Caso Sítio de Atibaia*”).**



Anote-se, por relevante, que no julgamento daquele outro recurso, a discussão, segundo a delimitação contida na denúncia, girava em torno de supostos recursos provenientes de 03 (três) contratos específicos firmados pela Petrobras. **Vale dizer, sequer havia necessidade de incursão tão ampla nos supostos ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras, incorrendo em irremediável excesso de linguagem.**

Esses Impetrantes já haviam esclarecido, em prévia oportunidade, que não se está a sustentar a suspeição apenas pelo fato do julgador haver atuado em outro processo envolvendo o **Paciente**. Mas sim, que o conteúdo da decisão anteriormente proferida evidenciou estar o e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO *fortemente influenciado* por uma visão acusatória no seu sentido mais amplo.

Em situação análoga, o Eminentíssimo Ministro CEZAR PELUSO se pronunciou para reconhecer a suspeição de magistrado por **ruptura da imparcialidade objetiva:**

Pensa a jurisprudência dominante que, à luz do disposto no art. 252 do Código de Processo Penal, não esteja o juiz que tenha atuado em outro processo a respeito da matéria impedido de exercer ofício, porque seriam taxativas as hipóteses ali previstas, das quais a do inc. III diria respeito a atuação em fases diversas do mesmo processo: (...)

Não me parece, data vênica, seja esta a leitura mais acertada, sobretudo **perante os princípios e as regras constitucionais que a devem iluminar, segundo as incontroversas circunstâncias históricas do caso, em que o juiz, ao conduzir e julgar a ação penal, não conseguiu – nem poderia fazê-lo, data dada a natural limitação do mecanismo de autocontrole sobre motivações psíquicas subterrâneas – despir-se da irreprimível influência das impressões pessoais já gravadas** já na fase sumária do procedimento de investigação de paternidade.

É o que se vê claro ao conteúdo de suas decisões, em especial no recebimento da denúncia e na decretação da prisão preventiva do ora paciente, em ambas as quais evidenciou estar fortemente influenciado, na formação e justificação do convencimento, pelas percepções adquiridas na investigação preliminar (fls. 21-24 do apenso). **Da mesma forma, mostra-se a sentença condenatória repleta de remissões aos atos dessa investigação prévia, além de opiniões já anteriormente concebidas e expostas sobre os fatos.** (...).



Caracteriza-se, portanto, hipótese exemplar de **ruptura da situação da imparcialidade objetiva**, cuja falta incapacita, de todo, o magistrado para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida, em relação à qual a incontornável predisposição psicológica nascida de profundo contato anterior com as revelações e a força retórica da prova dos fatos o torna concretamente incompatível com a exigência de exercício isento da função jurisdicional.⁷⁸

SCARANCA FERNANDES, em parecer exarado nos autos do HC nº 146.796/SP, julgado pela 5ª. Turma deste Superior Tribunal de Justiça salientou, em igual monta, que:

Quando o legislador não permite ser jurado alguém que manifestou prévia disposição para condenar ou para absolver, está fixando em lei um **parâmetro normativo para a verificação da parcialidade de quem julga**, não somente do jurado. **Em suma, consagrar a regra de que o julgador não pode, antes de decidir sobre a acusação, antecipar o seu julgamento, pois este somente poderá derivar do conjunto probatório ainda a ser produzido. Não pode, ainda, mostrar inclinação para as posições defendidas por qualquer das duas partes, deixando de agir de maneira imparcial.**

Nada justifica o enclausuramento da regra ao limite estreito dos processos do júri. Ela representa o enunciado de regra geral, extraída do princípio constitucional da imparcialidade, de que não pode ser juiz de uma causa quem, antecipadamente, já firmou sua convicção, sendo favorável à pretensão de um dos litigantes.

Conclui-se, dessa forma, pela possibilidade de se aplicar, no julgamento de suspeição de juiz criminal, por analogia aos artigos 135, V, do Código de Processo Civil e o art. 499, III, do Código de Processo Penal, **permitindo-se o seu afastamento quando seus atos e manifestações evidenciarem interesse no julgamento a favor da acusação ou prévia disposição para condenar.**

Não é possível imaginar solução diversa que, embasada na afirmação da impossibilidade de se aplicar analogicamente aqueles dispositivos ao artigo 254, apensar de a analogia ser aplicável ao processo penal, mantivesse no processo juiz que perdeu a sua isenção, em virtude de agir como se fosse parte ou de manifestar prévia disposição para condenar ou absolver.⁷⁹

Todo o apresentado demonstra a existência do prejulgamento aqui alegado, que acarreta, por sua vez, consequências de extrema relevância para o devido processo.

⁷⁸ HC 94.641/BA – Destacou-se.

⁷⁹ *Apud* André Machado Mayer. Imparcialidade e Processo Penal na prevenção da competência. *Lumen Iuris*, p. 252-253.



Em se tratando da análise da imparcialidade objetiva a partir do conteúdo do ato decisório, adequadamente afirma BADARÓ⁸⁰: “*se o juiz na motivação da decisão fizer afirmativas categóricas sobre a existência do crime ou a autoria delitiva, com expressões tais como ‘está cabalmente comprovado que houve ofensa à honra’, (...) em tais situações haverá uma antecipação do julgamento, com um juízo prévio de culpabilidade, que permitirá ao acusado legitimamente suspeitar da imparcialidade do julgador*”.

Isso se dá quando o juízo provisório próprio de qualquer indivíduo, natural e aceitável, se transforma em um impedimento à apreciação de outras teses, condicionando-o a apenas ratificar seus pré-conceitos. Nesse caso, o processo se transforma em um jogo de cartas marcadas⁸¹, impedindo que se fale, como na circunstância aqui discutida, em *justiça*.

D. Aberrante trâmite processual.

Por derradeiro, ao confrontar o argumento defensivo de que o juízo excepto imprimiu atípica velocidade aos trâmites processuais aos ritos atinentes ao **Paciente**, o *decisum* atacado buscou afastar o alegado pela seguinte lógica:

4. **Não passa de mera conjectura** a consideração de que a tramitação da ACR nº 5046512-94.2016.404.7000/PR (*Caso Triplex*), foi motivada pela intenção deliberada do excepto em manter a condenação do excipiente. O relator tem a prerrogativa de administrar o seu acervo, inclusive em relação a fatores como idade do réu, relevância social da causa, necessidade das partes etc. **A atuação do Relator se deu dentro dos trâmites normais dos processos desta Corte**, não havendo nada de concreto nos autos - tampouco a inicial logrou em demonstrar - que a inclusão em

⁸⁰ BADARÓ, Gustavo. Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias, In BONATO, Gilson (Org.). Processo Penal, Constituição e Crítica – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 343-36.

⁸¹ FRAGOSO, Christiano. "Prejulgamento induz suspeição de juiz criminal." Revista Interdisciplinar de Direito 14.1 (2018): 235-246.



pauta da aludida apelação criminal se deu com o intuito de impedir a candidatura do excipiente nas referidas eleições;⁸²

Absolutamente insustentável a colocação. Não é possível afirmar que a tramitação da apelação relativa ao *apartamento triplex em Guarujá*⁸³ ocorreu “*dentro dos trâmites normais*”.

O andamento do caso perante a Quarta Seção do TRF-4 foi anômalo, sendo o processo — altamente complexo — julgado com celeridade recorde. A imprensa acompanhou essa singularidade, registrando que *(i)* o recurso do Paciente foi o que mais rápido chegou à 2ª instância⁸⁴; *(ii)* os votos do Des. Relator e do Des. Revisor foram elaborados em tempo quase três vezes menor do que em outros casos da Lava Jato⁸⁵; *(iii)* o recurso passou à frente da ordem de julgamento em relação a outros processos da Operação Lava Jato⁸⁶; *(iv)* soube-se que após o seu recurso, o Tribunal diminuiu acentuadamente o ritmo de julgamento de outras apelações⁸⁷; e *(v)* tudo isso após o então Presidente desse Tribunal — ora Des. Vogal da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ — declarar à imprensa que o recurso seria julgado “*antes das eleições*”⁸⁸. Por esta razão, a Defesa cuidou de oficiar a Presidência do Tribunal naquela oportunidade pedindo esclarecimentos quanto à ordem de tramitação dos feitos⁸⁹.

⁸² DOC. 4 - Decisão na Exceção de Suspeição Criminal nº 5023827-39.2019.4.04.0000

⁸³ Autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

⁸⁴ Recurso de Lula foi o que mais rápido chegou à 2ª instância (<http://folha.com/no1912821>).

⁸⁵ Relator dá celeridade a recurso, e segunda instância deve julgar Lula no 1º semestre de 2018 (<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/12/05/relator-da-celeridade-a-recurso-de-lula-no-trf-4.htm>).

⁸⁶ Caso Lula passa à frente de 7 ações da Lava Jato em tribunal (<http://folha.com/no1948737>).

⁸⁷ Após ação de Lula, TRF-4 reduz ritmo de julgamento de processos da Lava Jato (<https://folha.com/z5bafkh4>).

⁸⁸ Presidente de tribunal federal prevê julgamento de processo contra Lula antes das eleições (<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/processo-contralula-sera-julgado-antes-das-eleicoes-diz-presidente-de-tribunal-federal.ghtml>).

⁸⁹ Petição nº 5069216-18.2017.4.04.0000/RS.



Sabe-se que a consequência concreta desses atos, no tempo em que se deram, foi a retirada do Paciente da corrida eleitoral em que despontava como líder, pavimentando o caminho para a vitória do atual Presidente da República.

Tais circunstâncias foram narradas nas razões de apelação apresentadas perante o juízo excepto como produto da realização de um **juízo de exceção** contra o Paciente⁹⁰. **Os processos em curso contra o Paciente perante o juízo excepto não seguem regras ordinárias, mas sim um padrão que varia conforme a necessidade de lhe impor toda a sorte de prejuízos.**

Se os fatos assim se sucederam no processo do *apartamento triplex em Guarujá*, não há razão para pensar que na ação do *sítio em Atibaia* o cenário será outro. Muito ao contrário.

Afinal, (i) atrai olhares de desconfiança a sentença proferida pela Magistrada de primeiro grau, que julgou de forma incrivelmente apressada à ação penal, apreciando 110.287 folhas (apenas dos autos principais – que no total podem chegar a mais de 300.000 folhas) em meros 29 dias corridos (afora sua complexidade), ignorando teses defensivas, mal ou deixando de fundamentar suas razões e, no que desprestigia a dignificante atividade jurisdicional, copiando e colando trechos de sentença proferida pelo seu antecessor⁹¹; ainda, (ii) desde que o Superior Tribunal de Justiça julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139 (relativo ao processo do *apartamento triplex*), reduzindo a pena do Apelante para 8 anos, 10 meses

⁹⁰ DOC. 12 – Razões de Apelação na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 (“*Caso Sítio de Atibaia*”).

⁹¹ Em matéria publicada pelo Portal de notícias UOL, cuja manchete era “*Juíza que condenou Lula admite que usou sentença de Moro como modelo*”, veiculou-se que: “**Na sentença de Hardt, que trata do caso do sítio, ela chega a usar a palavra "apartamento". Ela disse que o termo específico estava na sentença de Moro. Por erro pessoal, o termo não foi alterado na nova condenação. "Eu fiz em cima e na revisão esqueci de tirar aquela palavra", disse Hardt**”. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/05/13/juiza-que-condenou-lula-admite-que-usou-sentenca-de-moro-como-modelo.htm?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=noticias.



e 20 dias, de modo a instituir como marco temporal para a *progressão de regime* data próxima, a imprensa já repercute que o principal fator capaz de frustrar a passagem ao regime semiaberto é justamente o julgamento da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR⁹².

Diante deste cenário incomum, estranho seria se os Impetrantes não preconizassem que o cronograma de julgamento da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 será açodado para o fim de impor-lhe prejuízo.

Para que se escancare ainda mais o ímpar trâmite ao qual o **Paciente** é submetido, localizam-se no tempo, na sequência, os andamentos processuais até agora ocorridos no referido recurso⁹³.

Os autos aportaram na Corte do TRF-4 e foram distribuídos em 15.05.2019. Dois dias depois, em 17.05.2019, já havia despacho lançado aos autos intimando as Defesas para apresentação de razões de apelação. As razões defensivas foram apresentadas no dia 04.06.2019. No dia seguinte, fez-se aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou em 26.06.2019 (16 dias úteis depois). Após a apresentação do Parecer, exceções de suspeição foram opostas contra o Procurador Regional da República MAURÍCIO GOTARDO GERUM (em 28.06.2019) e contra o Des. Fed. THOMPSON FLORES (em 01.07.2019). **Ao cabo, pasmem, em 11.09.2019, já se tinha notícias de que o Des. Fed. Relator – a respeito de quem se busca reconhecer a suspeição – havia terminado a elaboração do seu voto e encaminhado os autos ao Des. Revisor para conclusão.**

⁹² “O caso do triplex é o único no qual o ex-presidente já foi condenado em segunda instância – o que possibilitaria, segundo o STF, o início do cumprimento de pena. No processo que envolve o sítio de Atibaia Lula foi condenado apenas na primeira instância. **Caso o TRF-4 confirme esta condenação, uma possível saída do petista da prisão em setembro pode ser frustrada**” (destacou-se). In: STJ reduz pena de Lula, que pode ir ao semiaberto em setembro. El País Brasil. (https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/23/politica/1556032095_251503.html).

⁹³ DOC. 13 – Print do sistema e-Proc – movimentação processual.



Tanto é oportuna a discussão, inclusive, que os Impetrantes apresentaram o Pedido de Informações nº 5030958-65.2019.4.04.0000⁹⁴, em que se requereu ao Des. Fed. Presidente do TRF-4, com fulcro nos normativos que garantem aos cidadãos o amplo acesso às informações⁹⁵, que se informassem diversos dados relacionados às tramitações processuais perante o mencionado Tribunal.

Agalgou-se no **direito à informação**, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, XXXIII da Magna Carta, onde está disposto que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Tal garantia também é referida no art. 37, *caput* e §2º, inciso III da Constituição Federal⁹⁶, bem como no art. 216, § 2º⁹⁷.

Ademais, a Lei de Acesso à Informação confere densidade normativa aos preceitos constitucionais acima indicados. Ela prescreve que o Poder Judiciário subordina-se ao regime da Lei (art. 1º, inc. I); que os procedimentos ali instituídos se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, orientando-se pelo desenvolvimento do *controle social* da administração pública (art.

⁹⁴ DOC. 14 - Pedido de Informações nº 5030958-65.2019.4.04.0000.

⁹⁵ Art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II e art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal e art. 10 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

⁹⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

⁹⁷ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.



3º, inc. V); que o direito à informação é um dever do Estado, devendo ser efetivado através de **procedimentos objetivos e ágeis**, de forma transparente e em linguagem clara (art. 5º); estabelecendo, ainda, como sujeito ativo do pedido “*qualquer interessado*”, o qual deverá submetê-lo “*por qualquer meio legítimo*”, devendo o requerimento conter tão somente a **(i)** identificação do requerente e **(ii)** a especificação da informação desejada (art. 10)⁹⁸.

Assim, observa-se objetivamente que aos autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000 foi imprimida descomunal celeridade, não encontrando guarda com correspondência ao plano do real a afirmação contida no Ato Coator de que tudo “*se deu dentro dos trâmites normais dos processos desta Corte [TRF-4]*”.

⁹⁸ Lei nº 12.527 (LAI): Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos** integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, **incluindo** as Cortes de Contas, e **Judiciário** e do Ministério Público;

Art. 3º **Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (...) IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - **desenvolvimento do controle social da administração pública**.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

Art. 5º **É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.**

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 10. **Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.**



E. Da convergência de atuações a fim de manter – ilegalmente – encarcerado o Paciente.

À provocação do Ato Coator, os Impetrantes dispuseram luz sobre lamentável episódio do judiciário nacional. Tratou-se de múltiplas e *inusitadas* ações para manter o **Paciente** entre muros, a despeito de determinação de soltura proferida pelo juízo competente para tanto. Ao ponto, a decisão referida pela Autoridade Coatora informou que:

Não houve intenção deliberada de 'impedir o restabelecimento da liberdade do Excipiente', senão a defesa de autoridade de decisões judiciais, de sua lavra e de outras Cortes, portanto.

A execução provisória da pena já havia sido determinada pela Oitava Turma desta Corte, bem como pelo STJ e STF, ausente, segundo o entender do excepto e de outros julgadores que atuaram no feito, fato novo emergencial a justificar excepcional intervenção em regime de plantão - é dizer, fato novo que não pudesse ter sido normalmente apreciado pelo juízo natural no dia seguinte, segunda-feira.

Chamado a julgar, resolveu o impasse, como sempre faz e é obrigado a fazer por dever de profissão - não seria porque a decisão foi desfavorável ao réu que se reputa suspeito o juiz. (...)

Por fim, registre-se que a questão foi regulamentada no novo Regimento Interno desta Corte, publicado no dia 04/05/2019, mas precisamente no § 5º do artigo 128, nos termos seguintes: (...)

O plantão judiciário somente existe para que o juiz natural possa se afastar do processo para o seu descanso semanal sem que nesse interregno ocorra perecimento de direitos supervenientes das partes - vale dizer, a atribuição do plantonista se restringe a enfrentar problemas especialíssimos que não possam aguardar o dia seguinte para serem endereçados. Sequer é possível referir exista propriamente uma "transferência de competência" do juiz natural para o magistrado em plantão, diante dos restritos poderes de cognição do plantonista, atrelados, repita-se, a evitar o perecimento de direito ante àquela "urgência especial", que impeça a espera do término do descanso semanal do juiz natural sob pena de sacrifício total ou considerável do bem jurídico. (destacou-se)

Cumprir retomar brevemente os acontecimentos.



Em 06.07.2018, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000⁹⁹ em favor do **Paciente**. O *writ* distribuído, em regime de plantão, ao e. Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO, magistrado escalado na oportunidade, nos termos do art. 92, do Regimento do TRF-4¹⁰⁰, para atender demandas urgentes que chegassem àquela Corte Regional de Justiça.

O e. Desembargador de Plantão, atuando em plena capacidade de suas competências, proferiu decisão, em 08.07.2018, *deferindo* medida liminar e restaurando ao Paciente as suas liberdades de *locomção, expressão e pensamento*. Transcrevem-se os principais trechos do *decisum*:

2. Recebimento do pedido em regime de plantão.

Inicialmente, recebo o pedido em regime de Plantão por se tratar de Paciente que se encontra preso.

Ademais, denoto no presente feito várias medidas indeferidas sem adequada fundamentação ou sequer análise dos pedidos, bem como constante constrangimento e violação de direitos. Efetivamente, o direito de apreciação a eventual abuso em medido de restrição de LIBERDADE impõe análise em qualquer momento, mesmo que se conclua pelo seu indeferimento, desde que observada a devida fundamentação.

(...)

Efetivamente, o anúncio público pelo Paciente como pré-candidato, aliado aos já mencionados inúmeros pleitos de participação em eventos de debates políticos, seja pelos meios de comunicação ou outros instrumentos de manifestação da cidadania popular, ensejam verificar a procedência de sua plena liberdade a fim de cumprir o desiderato maior de participação efetiva no processo democrático.

Tenho que o processo democrático das eleições deve oportunizar condições de **igualdade** de participação em todas as suas fases com objetivo de prestigiar a plena expressão das ideias e projetos a serem debatidos com a sociedade. Sendo assim, percebe-se que o impedimento do exercício regular dos direitos do pré-candidato, ora paciente, tem gerado grave falta na **isonomia** do próprio processo político em curso, o que, com certeza, caso não restabelecida a equidade, poderá contaminar todo o exercício cidadão da democracia e aprofundar a crise de legitimidade, já evidente, das instituições democráticas.

(...)

⁹⁹ DOC. 15 - *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.

¹⁰⁰ “Art. 92. Nos sábados, domingos e feriados, nos dias em que não houver expediente normal, e fora do horário do expediente, haverá plantão no Tribunal, mediante rodízio dos Desembargadores, em escala aprovada pelo Plenário.”



Nesse plano, já se verificam prejuízos ao Paciente uma vez que impedido de participar de inúmeras entrevistas, sabatinas e outros atos pré-eleitorais por negativa de jurisdição do juízo “a quo” ao não apreciar os requerimentos formulados nos eventos 228, 241, 243 e 245 originários.

(...)

Some-se a esses prejuízos, as constantes violações de direitos constitucionais do paciente pelo indeferimento de diversos pedidos de visitas familiares, profissionais, institucionais e até espirituais, além das negativas de vistoria das condições do cárcere realizados no processo de execução, até mesmo do próprio patrono do Paciente (exigindo intervenção recursal da própria OAB), em total afronta à **integridade física e moral do preso, garantida pelo art. 5º, XLIX da Constituição da República.**

No contexto atual, o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos, que são, em verdade, **direitos fundamentais consecutórios do regime democrático.** E, por não existir condenação criminal transitada em julgado, o paciente possui em sua integralidade todos os direitos políticos, sendo vedada a sua cassação, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos" (CF, art. 15, inciso III).

(...)

Todos os elementos acima apontados, remetem ao deferimento da medida liminar para sustar a execução provisória da pena pois se tratam de atos recentes e relevantes que impedem o exercício pleno da cidadania pela privação indevida e antecipada em respeito ao postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Outrossim, nada obsta que uma vez exaurida a instância recursal, seja retomada a execução do acórdão penal condenatório caso confirmado pelas instâncias superiores. (...)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena** para conceder a liberdade ao paciente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso.

Cumpra-se em regime de URGÊNCIA nesta data mediante apresentação do Alvará de Soltura ou desta ordem a qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, onde se encontra recluso o paciente.

Emita-se, desde logo, o Alvará de Soltura diretamente por esse Tribunal, a fim de garantir a melhor eficácia na execução da presente ordem, evitando demasiada circulação interna pelos órgãos judiciais e risco de conhecimento externo antes do seu cumprimento, o que pode ensejar agitação e clamor público pela representatividade do paciente como Ex-Presidente da República e pessoa pública de elevada notoriedade social.

Considerando que o cumprimento dar-se-á em dia não útil (domingo) oportunizo a dispensa do exame de corpo de delito se for interesse do paciente.

Tratando-se de processo eletrônico, onde todos os documentos já se encontram disponibilizados nesta Corte, solicite-se ao juízo de primeiro grau que, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender necessário, preste esclarecimentos adicionais que reputar



relevantes para o julgamento desta impetração, ressaltando que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como inexistência de tais acréscimos.¹⁰¹

Referida decisão (i) foi proferida por órgão de Segunda Instância; (ii) apontava como autoridade coatora o Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR; e (iii) determinou a emissão e cumprimento do Alvará de Soltura do Paciente diretamente por aquela Corte.

Pois bem. Não obstante o ex-juiz Sérgio Moro (i) estivesse em patamar hierarquicamente *inferior* ao Desembargador prolator da ordem de soltura; (ii) **não possuir jurisdição sobre o feito**; (iii) ser ***indubitavelmente incompetente*** para deliberar acerca da execução provisória da pena imposta ao **Paciente**, o que é de competência da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR; e (iv) estar, à oportunidade, gozando de **período de férias** (de 02.07.2018 a 31.07.2018¹⁰²), proferiu decisão, nos autos da Ação Penal nº 5046512-95.2016.4.04.7000/PR, determinando, à Polícia Federal, **que não cumprisse o mandamento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região**:

O Desembargador Federal plantonista, com todo o respeito, é autoridade absolutamente incompetente para sobrepor-se à decisão do Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ainda do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Se o julgador ou a autoridade policial cumprir a decisão da autoridade absolutamente incompetente, estará, concomitantemente, descumprindo a ordem de prisão exarada pelo competente Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Diante do impasse jurídico, **este julgador foi orientado pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região** a consultar o Relator natural da Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000, que tem a competência de, consultando o colegiado, **revogar a ordem de prisão exarada pela colegiado.** Assim, devido à urgência, encaminhe a Secretaria, pelo meio mais expedito, cópia deste despacho ao Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, solicitando orientação de como proceder.

¹⁰¹ DOC. 5 – decisão no *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.

¹⁰² DOC. 16 – Lotação/Jurisdição de Magistrados da Justiça Federal da 4ª Região.



Comunique-se a autoridade policial desta decisão e para que aguarde o esclarecimento a fim de evitar o descumprimento da ordem de prisão exarada pelo competente Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
103

Vale dizer: após o comando emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o ex-juiz Sérgio Moro:

- (i) Apressou-se em proferir decisão – aproximadamente três horas depois do mandamento de soltura expedido pelo e. Des. ROGÉRIO FAVRETO – alegando que tal ordem fora expedida por um magistrado incompetente;
- (ii) Revelou ter sido orientado pelo então Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a consultar o Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO e, por fim; e
- (iii) Determinou à Polícia Federal que aguardasse tal esclarecimento para cumprir a decisão proferida pelo e. Des. ROGÉRIO FAVRETO.

Ato seguinte, em razão do **descumprimento** da decisão judicial, o e. Des. ROGÉRIO FAVRETO reiterou a ordem de soltura:

Trata-se de petição apresentada pelo impetrantes (Evento 7), que alegam entraves e retardo no cumprimento da decisão exarada no presente Habeas Corpus, bem como pela ausência de Delegado da Polícia Federal na sua sede.

Considerando os termos da decisão proferida em regime de plantão e que envolve o direito de liberdade do Paciente, bem como já foi determinado o cumprimento em regime de URGÊNCIA por "*qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba*", **reitero a ordem exarada e determino o IMEDIATO cumprimento da decisão, nos termos da mesma e competente Alvará de Soltura expedido** (Evento 6), ambos de posse e conhecimento da autoridade policial, desde o início da manhã do presente dia.

Registro ainda, que sem adentrar na funcionalidade interna da Polícia Federal, o cumprimento do Alvará de Soltura não requer maiores dificuldades e deve ser efetivado por qualquer agente federal que estiver na atividade plantonista, não havendo necessidade da presença de Delegado local.

¹⁰³ DOC. 17 – decisão do ex-juiz Sérgio Moro no *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.



Pelo exposto, **determino o IMEDIATO cumprimento da medida judicial de soltura do Paciente, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial, nos termos da legislação incidente.**

Cumpra-se. Comunique-se os Impetrantes, remetendo a presente decisão à Polícia Federal para imediato atendimento da ordem judicial.¹⁰⁴

Em procedimento absolutamente atípico, já que o *Habeas Corpus* fora impetrado em regime de plantão, o Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO – ORA EXCEPTO - avocou o feito ainda durante o plantão do e. Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO **para manter o inconstitucional encarceramento do Paciente:**

Ante o exposto e **em atenção à consulta formulada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR** nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, encaminhe-se cópia da presente decisão à autoridade apontada como coatora e à Superintendência da Polícia Federal do Paraná.¹⁰⁵

Em sequência, o e. Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO proferiu nova decisão, reiterando a ordem de soltura em favor do **Paciente:**

Ainda, face as **interferências indevidas do Juízo da 13ª Vara Federal**, sem competência jurisdicional no feito (Anexo 2 -Evento 15), reitero que a decisão em tela foi tomada no exercício pleno de jurisdição outorgado pelo regime de plantão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No mais, esgotadas as responsabilidades de plantão, sim o procedimento será encaminhado automaticamente ao relator da 8ª Turma dessa Corte. Desse modo, já respondo a decisão (Evento 17) do eminente colega, Des. João Pedro Gebran Neto, que este magistrado não foi induzido em erro, mas sim deliberou sobre fatos novos relativos à execução da pena, entendendo por haver violação ao direito constitucional de liberdade de expressão e, conseqüente liberdade de paciente, deferindo a ordem de soltura. Da mesma forma, não cabe correção de decisão válida e vigente, devendo ser apreciada pelos órgãos competentes, dentro da normalidade da atuação judicial e respeitado o esgotamento da jurisdição especial de plantão.

Mais, não há qualquer subordinação do signatário a outro colega, mas apenas das decisões às instâncias judiciais superiores, respeitada a convivência harmoniosa das divergências de compreensão e fundamentação das decisões, pois não estamos em regime político e nem judicial de exceção. Logo, inaplicável a decisão do Evento 17 para o presente o momento processual.

(...)

¹⁰⁴ DOC. 18 - reiteração de ordem no *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.

¹⁰⁵ DOC. 19 – decisão do excepto Des. Fed. Gebran Neto no *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.



Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração mantendo a liminar deferida e reitero a determinação de imediato cumprimento.¹⁰⁶

Logo após, o Ministério Público Federal, por meio de Suspensão de Liminar autuada sob o nº 5025635-16.2018.4.04.0000, requereu:

- a) que decida, liminarmente, com urgência, no sentido de que a competência, nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000, é da 8ª Turma desse Tribunal, ainda que em regime de plantão, cabendo portanto ao relator da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 a decisão sobre medidas urgentes nos autos referidos;
- b) determine a imediata retirada dos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000 do plantão e a sua remessa à egrégia 8ª Turma, para normal tramitação nos termos do regimento e das leis processuais vigentes.¹⁰⁷

O pleito formulado pelo *Parquet* foi deferido pelo Presidente do TRF-4, sob o fundamento de dirimir um – *inexistente* – conflito positivo de jurisdição, nos seguintes termos:

Por conseguinte, não há negar a incompetência do órgão jurisdicional plantonista à análise do *writ* e a decisão de avocação dos autos do *habeas corpus* pelo Des. Federal Relator da lide originária João Pedro Gebran Neto há de ter a sua utilidade resguardada neste momento processual. (...)

Nessa equação, considerando que a matéria ventilada no *habeas corpus* não desafia análise em regime de plantão judiciário e presente o direito do Des. Federal Relator em valer-se do instituto da avocação para preservar competência que lhe é própria (Regimento Interno/TRF4R, art. 202), determino o retorno dos autos ao Gabinete do Des. Federal João Pedro Gebran Neto, bem como a manutenção da decisão por ele proferida no evento 17.¹⁰⁸

Como se pode ver, inexistia qualquer “*conflito positivo de jurisdição*”, já que claramente o Desembargador plantonista **detinha competência para proferir a decisão durante o plantão e, findado tal período, os autos seriam naturalmente remetidos a sua Excelência Des. GEBRAN NETO.** Outrossim, ainda

¹⁰⁶ DOC. 20 – indeferimento do pedido de reconsideração e a manutenção da liminar deferida no *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.

¹⁰⁷ DOC. 21 – pedido do MPF de Suspensão de Liminar nº 5025635-16.2018.4.04.0000.

¹⁰⁸ DOC. 22 – decisão proferida no pedido de Suspensão de Liminar nº 5025635-16.2018.4.04.0000.



que houvesse o cenário alegado pelo então Presidente da Corte, a resolução de um conflito entre desembargadores de segundo grau é competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, consoante determinação Constitucional (art. 105, I, “g”¹⁰⁹).

A moldura fática aqui delineada denota, com o devido respeito, uma intensa mobilização havida entre o e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, o ex-juiz Sérgio Moro e o então Presidente da Corte de Apelação para impedir o restabelecimento da liberdade do aqui Paciente.

O cenário, *data venia*, reforça a ruptura da imparcialidade objetiva do e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

Por demais, o argumento de que tal – irregular - procedimento teria sido regulamentado através do “*novo Regimento Interno desta Corte [TRF-4], publicado no dia 04/05/2019*” escancara ainda mais o escárnio legal ao qual o **Paciente** foi submetido. Inclusive, constrange os Impetrantes terem que recorrer a esse aspecto básico e comezinho: **a vigência de posterior ato normativo nada influenciar em fato pretérito.**

Em mesma medida, não há qualquer razoabilidade quanto à apreciação constante na decisão referida pela Autoridade Coatora acerca das atribuições do regime de plantão: *“a atribuição do plantonista se restringe enfrentar problemas especialíssimos que não possam aguardar o dia seguinte para serem endereçados”*.

¹⁰⁹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;



Ora, certo é que não era incumbência da Autoridade Excepta analisar o acerto das decisões proferidas pelo e. Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO, tendo em vista que o CNJ já atestou a incidência do instituto da independência funcional que permeava e permeia a atuação do referido magistrado:

Não compete à Corregedoria Nacional de Justiça adentrar no mérito da decisão liminar proferida pelo desembargador federal Rogério Favreto e sobre ele fazer juízo de valor, por força inclusive de independência funcional preconizada pela Loman, em seu artigo 41 (...)

[FAVRETO] atuou nos limites do seu livre convencimento motivado e amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não existindo indícios de desvio funcional em sua atuação jurisdicional no caso em apreço (...).¹¹⁰

Ademais, o episódio ainda deu origem ao Inquérito nº 4.744/DF, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, para investigar a suposta ocorrência de crime de prevaricação pelo e. Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO. Em decisão de arquivamento do procedimento, o e. Min. LUIS ROBERTO BARROSO entendeu que:

Ademais, restou demonstrado na esfera administrativa que o **indiciado era competente para conhecer da impetração, pela regulamentação prevista na Resolução nº 71/2009, do CNJ, reproduzida pela Resolução nº 127, de 22.11.2017, do TRF-4º**. Isso porque a autoridade apontada como coatora era o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista de segundo grau. (...)

22. No caso dos autos, verifica-se de plano que **o ato não foi ilegal, tampouco indevido, tendo em vista que o indiciado era o magistrado competente**, enquanto plantonista, para julgar o pedido, como registrado inicialmente. Logo, basta isso para se concluir pela atipicidade da conduta. Mas não é só.¹¹¹

Assim, uma vez que tanto o CNJ, quanto este Excelso STF, proferiram decisões atestando a inexistência de qualquer irregularidade aos atos do magistrado ROGÉRIO FAVRETO no episódio narrado, seja em seara administrativa, seja criminal, causa estranheza que a Autoridade Coatora faça valoração tão negativa do

¹¹⁰ CNJ arquiva caso de guerra de decisões de Moro e TRF4 sobre tirar Lula da prisão Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/cnj-arquiva-caso-de-guerra-de-decisoes-de-moro-e-trf4-sobre-tirar-lula-da-prisao-10122018>>.

¹¹¹ Barroso arquiva inquérito contra desembargador que mandou soltar Lula. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/barroso-arquiva-inquerito-desembargador-deu-hc-lula>>. Destacou-se.



referido magistrado, buscando com isso afastar a evidente parcialidade do e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO nos deslindes fáticos.

— V —

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, imperioso que afigurem presentes os pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que devem ser lidos em uma *cognição conjunta*, conforme leciona o mais abalizado magistério:

Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (...). A proeminência do *fumus* pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos ostensivo o *periculum*, e vice-versa. Assim os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam¹¹².

Quanto ao primeiro, que exige a probabilidade do direito invocado, pode ser este crystalinamente observado pelos fundamentos acima apresentados, que apontam *(i)* a manifesta suspeição do Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, *(ii)* **o qual atuou, nos procedimentos relacionados ao Paciente, de forma pessoal, partidária e interessada, em patente inobservância de todos os postulados constitucionais e legais que regem a atuação de magistrado em um ambiente civilizado e democrático.**

No tocante ao *periculum in mora*, sendo certo que sua caracterização demanda a existência de um dano propínquo — seja pela demora na

¹¹² MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. Pag. 496.



prestação jurisdicional, **seja por uma concreta situação de risco**¹¹³ —, emerge límpida sua configuração. Isso porque a apelação criminal em tela encontra-se na pendência de revisão e poderá ser colocada em julgamento pela 8ª Turma do TRF-4 a qualquer momento — embora isso implique manifesta quebra da ordem cronológica¹¹⁴ (CPC, art. 12¹¹⁵).

Diagnostica-se, ainda, o *periculum in mora inverso*, porquanto a suspensão da marcha processual da referida Apelação Criminal em face do **Paciente**, a eventual revogação da liminar não traria qualquer prejuízo, dado que se poderia simplesmente voltar ao andamento processual devido. Assim, a presença do *pressuposto da reversibilidade* (CPC, art. 300, § 3º c/c CPP, art. 3º), porquanto a eventual revogação da liminar **não poderá acarretar qualquer prejuízo (i) às partes atuantes no feito e (ii) à prestação jurisdicional**, dado que o feito voltaria a tramitar normalmente, sem qualquer risco à ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 296, CPC, c/c art. 3º, CPP).

Por derradeiro, mostra-se prudente a concessão da medida acauteladora a fim de evitar desnecessária mobilização da máquina judiciária e desperdício de tempo e recursos, eis que eventual concessão do *writ* acarretaria a nulidade de todos os atos perpetrados pelo e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (art. 564, I, CPP).

¹¹³ “Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (*periculum in mora*) em sentido amplo, seja para se evitar o dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.” *In*: MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. Pag. 496.

¹¹⁴ DOC. 23 – Informações da Presidência do TRF-4 Ev. 11 dos Autos nº 5030958-65.2019.4.04.0000.

¹¹⁵ CPC, art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para conferir sentença ou acórdão.



Diante disso, afigura-se *adequada e necessária a concessão da medida liminar para sobrestar a apelação criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, impedindo que o recurso seja incluso na pauta de julgamento, até a apreciação do mérito desta impetração.*

— VI —

DOS PEDIDOS

Ex positis, com fulcro nos arts. 5º, LXVIII, e 102, I, alínea “i”, ambos da Constituição Federal, nos arts. 647 e 648, inciso VI, ambos do CPP, no art. 25, itens 1 e 2, do CADH (Decreto nº 678/92), no art. VIII, da DUDH e no art. 188 e seguintes do RISTF, requer seja *conhecida e concedida* a ordem da presente impetração para:

- (i) seja concedida a *medida liminar*, a fim de **suspender** a marcha processual da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR até o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*;
- (ii) sejam solicitadas as informações de estilo da **Autoridade Coatora** e ouvido o Ministério Público Federal;
- (iii) no mérito, reconhecer a **suspeição** do Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO para julgar, em sede de apelação, a Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, declarando-se a nulidade do feito a partir da primeira intervenção de Sua Excelência, *ex vi legis*;
- (iv) Subsidiariamente, que seja declarada a nulidade do acórdão que julgou improcedente a Exceção de Suspeição Criminal nº 5023827-39.2019.4.04.0000, para o fim de determinar ao Tribunal Regional Federal da



4ª Região que analise o mérito do incidente, com a aplicação do procedimento *ex vi legis*, uma vez que não há intempestividade na pretensão deduzida pela Defesa do **Paciente**.

(v) Por fim, requer seja realizada intimação prévia – exclusivamente em nome do impetrante Cristiano Zanin Martins, OAB/SP nº 172.730 – em, no mínimo, 48 horas da data do julgamento desse *writ*, para que esta Defesa tenha a possibilidade de se deslocar até a Suprema Corte a fim de realizar sustentação oral no feito.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 05 de novembro de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
(Assinado digitalmente)

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN T. Y. PIRES DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

GABRIEL MOREIRA
OAB/SP 359.876

GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES
OAB/DF 37.961

LUCAS DOTTO BORGES
OAB/SP 386.685

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI
OAB/SP 368.980

VINICIUS DE ALMEIDA
OAB/SP 401.492



ÍNDICE DE ANEXOS:

- DOC. 1 – Ato coator.
- DOC. 2 – manifestação do MPF.
- DOC. 3 – Ementa da Exceção de Suspeição Criminal nº 5023827-39.2019.4.04.0000.
- DOC. 4 - Decisão na Exceção de Suspeição Criminal nº 5023827-39.2019.4.04.0000.
- DOC. 5 – decisão no *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.
- DOC. 6 – decisão na Exceção de Suspeição nº 5052962-04.2016.404.0000.
- DOC. 7 – inicial dos Autos nº 5028139-58.2019.4.04.0000.
- DOC. 8 – decisão na Exceção de Suspeição nº 5028139-58.2019.4.04.0000.
- DOC. 9 - Voto do Des. Fed. Gebran Neto no “Caso Tríplex”.
- DOC. 10 - Alegações Finais do MPF na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (“*Caso Triplex*”).
- DOC. 11 - Razões de Apelação do MPF na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 (“*Caso Sítio de Atibaia*”).
- DOC. 12 – Razões de Apelação na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 (“*Caso Sítio de Atibaia*”).
- DOC. 13 – Print do sistema e-Proc – movimentação processual.
- DOC. 14 - Pedido de Informações nº 5030958-65.2019.4.04.0000.
- DOC. 15 - *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.
- DOC. 16 – Lotação/Jurisdição de Magistrados da Justiça Federal da 4ª Região.
- DOC. 17 – decisão do ex-juiz Sérgio Moro no *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.
- DOC. 18 - reiteração de ordem no *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.
- DOC. 19 – decisão do excepto Des. Fed. Gebran Neto no *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.
- DOC. 20 – indeferimento do pedido de reconsideração e a manutenção da liminar deferida no *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000.
- DOC. 21 – pedido do MPF de Suspensão de Liminar nº 5025635-16.2018.4.04.0000.
- DOC. 22 – decisão proferida no pedido de Suspensão de Liminar nº 5025635-16.2018.4.04.0000.
- DOC. 23 - Informações da Presidência do TRF-4 Ev. 11 dos Autos nº 5030958-65.2019.4.04.0000.